

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MARCELI CABRAL DE OLIVEIRA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA O AGRESSOR COMO
FORMA DE TRATAR A CAUSA DO PROBLEMA**

**Cachoeiro de Itapemirim
2018**

MARCELI CABRAL DE OLIVEIRA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS POLÍTICAS
PÚBLICAS PARA O AGRESSOR COMO
FORMA DE TRATAR A CAUSA DO PROBLEMA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito de Cachoeiro de Itapemirim como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Maria
Deuceny da Silva L. B. Pinheiro.

**Cachoeiro de Itapemirim
2018**

MARCELI CABRAL DE OLIVEIRA

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O
AGRESSOR COMO FORMA DE TRATAR A CAUSA DO PROBLEMA**

**Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Aprovada em de de 2018.

Nota _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

Dedico este trabalho a minha família

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a meus pais e a minha família pelo apoio e carinho durante a minha trajetória acadêmica estando comigo em todos os momentos.

Agradeço a todos os amigos que fiz durante esta etapa da minha vida, aos coordenadores, a direção e a todos os funcionários desta honrosa instituição, a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

Agradeço também a meus professores pelo aprendizado que me foi proporcionado, em especial a professora Doutora Maria Deuceny S. L. B. Pinheiro, pois sua orientação e seu apoio foram fundamentais para a elaboração e conclusão deste trabalho

Por fim, agradeço a Deus pela minha vida, por me proporcionar a oportunidade de estar concluindo o curso de Bacharel em Direito.

Justiça é consciência, não uma consciência pessoal mas a de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.

Alexander Solzhenitsyn

RESUMO

A violência praticada contra a mulher tem apresentado números crescentes nos últimos anos. Tal situação tem sido colocada em evidência e os números divulgados demonstram a complexidade do problema. Os índices são impactantes também em relação aos números de feminicídio no Brasil.

Este é um problema que sempre existiu e atinge a todas as mulheres, independente de sua condição financeira ou social e a toda a sociedade. Neste sentido este trabalho aborda, através de revisão bibliográfica, a violência contra a mulher, com foco no agressor como causa do problema e nas políticas públicas para reabilitação do homem autor da agressão contra as mulheres.

Enfoca também os números e as causas deste tipo de violência e a evolução histórica dos direitos conquistados pelas mulheres nos últimos anos. Aborda a legislação vigente de proteção a mulher. Examina o perfil do agressor, e seus aspectos psicológicos e comportamentais. Os diferentes tipos de distúrbios que podem ser apresentados pelo agressor. Pesquisa o comportamento da mulher, vítima de agressão e do homem envolvido em violência. Analisa a Lei 11.340 de 2006 também conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei 13.104 de 2015 conhecida como Lei do feminicídio e os efeitos destas, no enfrentamento a violência contra a mulher. Faz um relato dos números oficiais da violência contra a mulher, inclusive com o número de homicídios de mulheres, no Brasil. Por fim, apresenta o tratamento para reabilitação indicado para o homem autor de violência contra a mulher e as políticas públicas destinadas a este tipo de agressor.

Palavras-Chave: Violência contra Mulher. Feminicídio. Políticas públicas voltadas para o agressor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES	9
3 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	18
3.1 Conceito de violência	21
3.2 As formas e os números da violência contra a mulher.....	22
3.3 Causas da violência contra a mulher	24
4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO A MULHER	28
5 AGRESSOR: PERFIL, ASPECTOS PSICOLÓGICOS E COMPORTAMENTAIS	36
6 TRATAMENTO PARA O AGRESSOR: ENFRENTANDO A CAUSA DO PROBLEMA	45
6.1 Políticas públicas voltadas para reabilitação do agressor	49
7 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade nos relata que a violência praticada contra as mulheres sempre existiu, porém criou visibilidade só recentemente. No passado e até recentemente este era um assunto envolvido em silêncio. “A violência de gênero no Brasil tem suas raízes em uma cultura patriarcal e machista que durante séculos vigorou em várias sociedades do mundo” (SCHNEIDER, 2011, p.54).

A violência contra a mulher durante muito tempo foi socialmente aceita, com as pessoas apresentando um grau elevado de tolerância em relação aos episódios de agressividade (ALMEIDA,2010, 74).

O primeiro avanço significativo veio através da Constituição Federal de 1988 que no artigo 5º e 226 estabelecem direitos iguais para as mulheres (BRASIL, 1988). Outro importante marco legal foi a Lei nº. 11.340/2006 com medidas protetivas para as mulheres, e prevê o encaminhamento do agressor, por meio judicial, para tratamento visando sua reabilitação e reeducação (BRASIL, 2006).

Todas as formas de violência praticadas contra as mulheres afrontam os seus direitos constituídos. “Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 35% das mulheres em todo mundo são vítimas de violência física e/ou sexual e em sua maior parte, produzida por seus parceiros” (BRASIL, 2017, p.11).

Com o reforço e apoio dos grupos feminista e ONGs, a causa da violência praticada contra mulheres passou a ser tratada como um grave problema social (SCHNEIDER, 2011).

No entanto, a relação entre o agressor e a mulher é muitas vezes baseada na coação e no medo. É comum a reincidência onde os episódios violentos se repetem reproduzindo a violência e muitas vezes o feminicídio.

A violência contra a mulher é um problema de saúde pública que afeta as famílias e a toda a sociedade contemporânea. Atinge a mulher em todos os setores, de todas as crenças, raças e condição econômica. Diante da dimensão que assume a questão da violência contra a mulher, torna-se relevante e oportuna a realização do presente estudo, que aborda, através de revisão bibliográfica, a violência contra a mulher. O tema está centrado em seus direitos fundamentais, na evolução da garantia destes direitos, principalmente no que se refere às políticas públicas para o agressor com vistas a tratar a causa do problema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

A violência é um fenômeno que afeta a todos e está presente no cotidiano da humanidade, apresentando um crescimento representativo nos últimos anos. Uma das formas de violência é aquela praticada contra a mulher, causadora de inúmeras sequelas e consequências devastadoras para a família e a sociedade.

Tal fenômeno existe desde os primórdios, atingindo as mulheres e suas famílias em todos os seguimentos ou grupos que compõem a sociedade. A violência contra as mulheres sempre existiu e era aceita pela sociedade de forma velada. Segundo Almeida (2010) a violência contra a mulher foi socialmente aceita durante muito tempo. Este fato aumentou de forma considerável o grau de tolerância para com as manifestações de agressividade.

Aos homens foram sempre conferidos privilégios e direitos em detrimento da população feminina. Desta forma, foi sendo construída uma cultura de superioridade masculina, permitindo que a mulher fosse tratada com violência e fossem contidas no espaço doméstico (SANTOS; MACHADO, COLVERO, 2017).

A mulher sofre violência desde a época do Brasil colônia, quando era tratada como um ser necessitando de tutela constante, sob a alegação de que esta era intelectualmente frágil. Quanto aos maridos, estes podiam castigar suas mulheres e até matá-las caso suspeitasse de adultério (COPATI, SOVERAL, 2017).

Todos estes fatos aconteciam com a negligência do Estado, das famílias e da sociedade. A mulher era considerada uma pessoa incapaz, sem poder de decisão, ou desenvolver atividades como estudar ou atividade profissional sem a autorização dos maridos. Somente em 1932 com o Código Eleitoral o direito ao voto foi conquistado (COPATI, SOVERAL, 2017).

A história da humanidade mostra a mulher sempre em condição de desigualdade em relação às condições de vivência e de trabalho dos homens. Em condição de vítima, quando exposta a situação de violência. Segundo Almeida (2010, p.83) “o termo mulher em situação de violência foi criado justamente para tentar desvincular as mulheres da posição de eternas vítimas.”

A cultura patriarcal instituída em todo o mundo favoreceu para que a figura feminina estivesse em condição desfavorável e vulnerável à violência praticada contra ela. No passado não era relevante abordar ou discutir com a seriedade

necessária o tema da violência crescente praticada contra a mulher. A sociedade se mostrava tolerante com os episódios de violência praticados contra as mulheres.

Nesse sentido, “historicamente, a forma de conceber homens e mulheres na cultura ocidental foi marcada por diferenças e desigualdades tanto conceituais quanto sociais e políticas.” (PINHEIRO; COUTO 2008 apud MISTURA, 2015, p.16).

O primeiro Código Civil do Brasil do ano de 1916, e colocado em vigor em 1917, reconhecia o direito maior dos homens em detrimento das mulheres. Teve vigência longa influenciando as normas e formação de conceitos da época. Mais do que qualquer outro instrumento legal, o Código de 1916 definiu as normas que orientaram as relações familiares (BARSTED, 2012).

Porém com o decorrer do tempo e as transformações pelas quais a sociedade passou e ainda experimenta na atualidade, este tema passou a ser abordado e visto como um problema de todos e que deveria ter o enfrentamento necessário como um problema de grandes dimensões.

Segundo Almeida (2010, p.76) “nos últimos vinte anos ocorreu um reconhecimento do problema da violência contra a mulher como um problema público. Aconteceu uma politização do discurso relativo a violência contra a mulher.”

O drama da violência contra a mulher é um fenômeno antigo que ao longo da história foi silenciado e só a menos de 20 anos começou a ganhar visibilidade e ser discutido abertamente como um problema de saúde pública.

No passado e até recentemente este era um assunto envolvido em tabu e mantido em silêncio até mesmo por mulheres que sofreram algum tipo de violência. “A violência de gênero no Brasil tem suas raízes em uma cultura patriarcal e machista que durante séculos vigorou em várias sociedades do mundo” (SCHNEIDER, 2011, p.54).

Até a década de 80, no caso de assassinato de mulheres, em muitos casos as próprias vítimas eram consideradas culpadas pelo seu infortúnio e causadoras de suas próprias mortes. Além disso, havia um velado apoio aos assassinos, pois estes seriam levados ao crime.

Tal argumento se baseava na suposta conduta infiel, ou um rompimento do relacionamento, ou ainda o descuido por parte da vítima, da casa ou da família (BLAY, 2008). Nas décadas de 60, 70, 80 e 90 muitas mudanças foram observadas em termos de evolução e avanços em relação a situação da mulher na sociedade. Neste período, feministas de classe média, militantes políticas e intelectual se

aliaram a sindicalistas e trabalhadores de diferentes setores, a favor por igualdade de direitos entre homens e mulheres. Entretanto foi na década de 80, segundo Almeida (2010), que as teorias sobre a violência contra as mulheres surgiram e foram difundidas como objetivo dos estudos sobre esta temática no Brasil. Neste período mudanças sociais e políticas aconteciam no país e o movimento feminista tinha como objetivo criar visibilidade ao problema da violência contra a mulher.

Alternativas de enfrentamento através de intervenções sociais e jurídicas assim como a criminalização de condutas. A redemocratização abre um espaço de diálogo entre o movimento de mulheres com o Estado, visando reivindicar iniciativas institucionais públicas para prevenção e a devida punição em casos de violência contra a mulher.

Já nos anos 70 as mudanças foram relativas as relações homem-mulher. A sexualidade, o corpo, e uma crescente participação da mulher no setor político (GROSSI, 2012). As feministas realizavam um movimento em defesa de suas vidas e a mudança do Código Civil de 1916, que determinava que a mulher deveria ter a autorização do seu marido até para trabalhar (LEÔNICIO et al., 2008).

Importantes conquistas foram realizadas que contribuíram para a evolução dos direitos das mulheres. O movimento feminista em muito contribuiu para promover tais direitos das mulheres e por consequência promover o enfrentamento para conter a violência contra as mulheres.

Há décadas vem acontecendo a promoção e o reconhecimento dos direitos das mulheres, principalmente ao engajamento dos movimentos feministas visando uma real equidade de gêneros e, tendo em vista o reconhecimento da vulnerabilidade que as cerca dentro do contexto social, foram promulgadas leis para protegê-las e punir seus agressores (SANTOS, MACHADO, COLVERO, 2017, p.1147).

Schneider (2011) acredita que as últimas décadas foram de avanços significativos na produção legislativa com foco na igualdade formal envolvendo gêneros. A Constituição brasileira foi um marco para garantir direitos iguais para homens e mulheres no país. No entanto, no cotidiano feminino, ainda não foi suficiente para minimizar a ocorrência da violência praticada contra as mulheres.

Apesar das garantias trazidas pela Carta Magna, na prática, as mulheres continuam sofrendo discriminação e violência. As mulheres continuam sendo subjugadas, sendo oprimidas através de constrangimentos físicos, morais e psicológicos (COPATTI, SOVERAL, 2017). Na Carta Magna, o artigo 5º e o artigo

226 estabelecem direitos iguais para as mulheres (BRASIL, 1988). No título II trata dos direitos e garantias fundamentais, no capítulo I onde estão previstos direitos e deveres individuais e coletivos o artigo 5º define o texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (BRASIL, 1988).

O artigo 226 estabelece de forma clara que deverá o Estado criar mecanismos para coibir a violência decorrente das relações familiares que venham, por ventura, a ocorrer. Determina também direitos e deveres iguais para homens e mulheres referentes à sociedade conjugal

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988)

Outro marco legal foi a Lei nº. 11.340/2006 também conhecida como Lei Maria da Penha. Esta lei tipificou e definiu a violência doméstica, elevou a pena máxima, proibiu a aplicação de penas pecuniárias e modificou o Código Penal.

Retirou, também, dos juizados especiais criminais a competência de julgar crimes praticados contra a mulher e criou dispositivo para possibilitar prisão preventiva do agressor, por ocasião do risco a integridade física da mulher (MENDONÇA FILHO, NOBRE, 2009).

Em 1985 aconteceu uma das primeiras conquistas do movimento de mulheres, que foi a implantação da Delegacia de Defesa da Mulher na cidade de São Paulo. O enfrentamento a violência contra as mulheres ganhou apoio de ONGs em vários países da América Latina, Europa, Estados Unidos e do Canadá nas décadas de 70 e 80 (BLAY, 2008, p.24). Tais conquistas foram realizadas de forma árdua, pode-se dizer até uma causa desacreditada ou mesmo com sua gravidade minimizada. A violência contra a mulher não era priorizada nem tinha grande visibilidade ou mesmo espaço na mídia.

Todavia, com o envolvimento das mulheres na política, estas se tornaram defensoras de causas feministas. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi criado em 1985 por pressão e alguns anos depois transformado na Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, subordinada ao Ministério da Justiça.

Inicialmente não foram muitas, entretanto foi determinante o apoio de diversas instituições para vencer e derrubar barreiras para estabelecer uma realidade mais favorável para as mulheres na nova sociedade brasileira.

Na causa das conquistas femininas as Organizações das Nações Unidas exerceram um papel fundamental na concretização destas conquistas ao reconhecer internacionalmente a violência contra a mulher como uma questão a ser publicamente discutida e combatida (COULOURIS, BOSELLI, 2009).

“A ONU declarou o ano de 1975 como o ano da mulher, a década de 75/85 como a década da mulher e elaborou, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.” (COULOURIS, BOSELLI, 2009, p.5).

Também foram significativas a iniciativa da realização da Convenção Interamericana em âmbito nacional para tratar da violência contra a mulher realizada em Belém do Pará em 6 de julho de 1994, e a de Beijing em 1995 na China.

A legislação brasileira sempre se mostrou discriminatória em relação as mulheres e muito permissiva em relação aos homens fomentando a relação desigual de poder entre os homens e mulheres. Todavia, na atualidade, a criação de novas leis possibilitou uma mudança na legislação proporcionando maiores garantias e segurança as mulheres.

Em 2001, a Lei n. 10.224 tipificou como crime o assédio sexual. Em 2003, a Lei 10.778 estabeleceu a notificação compulsória de todos os casos de violência

contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados em todo o território nacional.

Em 2004, a Lei 10.886/04 inseriu no Código Penal o agravamento da lesão corporal em decorrência da violência doméstica, alterando a redação do artigo 129 do referido código (BARSTED, 2012).

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)." (NR) (BRASIL, 1940).

Outra importante mudança no Código Penal ocorreu através da Lei 13.104 de março de 2015 que altera o artigo 121 do referido código para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 1940).

O reconhecimento da violência contra a mulher entra na agenda da saúde pública no final dos anos 80 do século passado. Ocorreu em função das mortes e traumas ocorridos por causas violentas aumentarem nas regiões das Américas e, se tornaram importante área temática dos estudos feministas no Brasil (LEÔNCIO et al, 2008).

A violência praticada contra a mulher traz sérias conseqüências para a saúde destas se configurando como um problema de saúde pública devido as lesões, ferimentos e sequelas físicas e psicológicas. A saúde pública é uma atribuição e um dever do Estado e segundo a Constituição Federal, no artigo 196, a saúde é um direito de todos, se configura, portanto, em uma política inclusiva e garantidora de direito à saúde para a população feminina.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988)..

As mulheres são as principais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS). As políticas de saúde passaram a considerar a mulher em um novo conceito de atenção

á saúde, não mais como objeto reprodutivo. Mas sim sujeitos ativos no cuidado de sua saúde (BRASIL, 2013).

Muito se tem discutido sobre a violência contra a mulher e suas sequelas. O Estado reconheceu a violência contra a mulher como um problema coletivo e de responsabilidade de todos devido as graves conseqüências para as mulheres, as famílias e a sociedade inclusive para as gerações futuras.

Nas décadas de 90 até o ano de 2002 realizaram-se diversas convenções e conferências no Brasil e no mundo ampliou-se o debate sobre a violência contra a mulher. Nesse cenário buscou-se aperfeiçoar instituições políticas, o poder legislativo e o executivo para materializar dispositivos e instrumentos no enfrentamento a violência contra mulher. Para Nunes, Marques (2010, p.13) algumas conquistas foram concretizadas:

[...] citaremos aqui algumas políticas instituídas para a mulher como: Delegacias Especializadas da Mulher, Casas-Abrigo, Centros de Referência, Centros de Reabilitação e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher, Centro de Atendimento à Mulher, Ouvidorias, Centro de Referência da Assistência Social, Centro de Referência Especializado da Assistência Social, Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal, Hospitais e Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual.

Na criação deste novo conceito de enfrentamento á violência e proteção a mulher, o ordenamento jurídico brasileiro passou a combater efetivamente à violência de gênero e doméstica

A Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher foi instituída pelo poder judiciário através do Conselho Nacional de Justiça através da portaria nº 15 de 8 de março de 2017, como importante dispositivo legal na proteção a mulher em situação de violência no Brasil. O artigo primeiro estabelece:

Art. 1º. Instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria (BRASIL, 2017).

Até o ano de 2003 as iniciativas de enfrentamento a violência contra as mulheres se refletiam em ações independentes e isoladas. Naquele ano foi criada a Secretaria de Políticas para as Mulheres sendo decisiva para o fornecer subsídios para a criação de políticas públicas direcionadas para a população feminina em

situação de violência (BRASIL, 2011). Estas políticas públicas englobam ações como a criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública (BRASIL, 2011). São significativos o número de mulheres e a atuação destas na vida política, a maioria dos países apresentam proteção legal contra a violência e as Constituições determinam a igualdade de gênero.

“A evolução que as mulheres obtiveram [...] é positiva, ainda que políticas, aparelhos legislativos e órgãos policiais apresentem certas deficiências com relação [...] a efetivação de seus papéis” (NUNES e MARQUES, 2010, p.9). As discussões tendem agora para perceber a violência contra as mulheres em um contexto maior dos direitos humanos (ERWIN, 2006 apud COULOURIS e BOSELLI, 2009).

Na perspectiva dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trouxe para o mundo a necessidade de discutir tais direitos intrínsecos ao ser humano, que são alvo de violação (SOCORRO, 2016) Aos poucos, a mobilização em torno da violência contra a mulher, a discussão sobre os direitos humanos de forma lenta incorporou a causa violência contra as mulheres e do respeito às causas e aos pleitos femininos. (SOCORRO, 2016).

Todas as formas de violência praticada contra as mulheres se constituem em violação grave dos direitos humanos. A garantia destes direitos tem sido o foco na atuação de diversas instituições da sociedade civil e do Estado com a criação e a implementação de políticas públicas. O escopo desta rede que se desenvolve, apesar de uma realidade cotidiana ainda não tão favorável as mulheres, busca reverter a discriminação histórica sofrida pelas mulheres em uma sociedade menos violenta e igualitária, como prevê a Constituição Brasileira (SOCORRO, 2016).

Apesar do reconhecimento da violência contra a mulher ter se iniciado no Brasil de forma tardia, tem sido um processo de décadas para que se efetivassem as conquistas já relatadas. “Esta forma de violência demorou a ser oficialmente considerada e declarada uma violação dos direitos humanos” (FERNANDES, CERQUEIRA, 2017, p.7).

A sociedade cria seus próprios meios de controle e convivência, suas normas para que sejam respeitados os direitos individuais e coletivos. Nesse sentido Fernandes e Cerqueira (2017, p.6) afirmam que “[...] a normatização de condutas e

direitos é um importante meio para evitar o desrespeito da dignidade humana e desencadear mudanças sociais.” A realidade cotidiana na atualidade demonstra que apesar dos avanços evidenciados os desafios ainda são grandes para o enfrentamento e a erradicação das formas de violência contra a mulher.

A dimensão do problema é gigantesca e muito deverá ser realizado para que se torne o enfrentamento à violência contra a mulher eficiente. Tal enfrentamento requer mudanças de valores e na própria vivência das famílias, da sociedade e no papel desempenhado pelo Estado.

3 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A história da humanidade é rica de acontecimentos que demonstram todo o processo evolutivo pela qual esta vem passando ao longo do tempo. As conquistas são inúmeras e verificadas em diversos setores, desde as conquistas econômicas, as tecnológicas, ambientais, estruturais, educacionais e na área da saúde entre outras.

O desenvolvimento da civilização humana é notório e em seu processo histórico pode se constatar as transformações tecnológicas, ambientais, filosóficas, econômicas e religiosas que contribuem e exercem influência para o surgimento de novos círculos principalmente de natureza biológica, psicológica e social (ALMEIDA, 2010).

Tais conquistas envolvem mudanças de conceitos e aquisição de novos conhecimentos que trazem imensos benefícios para a humanidade com melhoria da qualidade de vida. Contudo, apesar do grande progresso adquirido ainda pode ser verificado certo atraso moral, social e político ao se observar o contexto da violência, em especial aquela praticada contra as mulheres.

A violência acompanha a humanidade desde sempre, é um estigma da sociedade contemporânea, porém assume formas em circunstâncias diferentes em períodos distintos (ALMEIDA, 2010, p.6). É um drama que acontece em todos os setores da sociedade e tolerado durante tanto tempo como um acontecimento corriqueiro.

Porto (2014) entende que a violência faz parte da natureza humana, afirma que desde a aurora do homem até o crepúsculo da civilização este triste atributo vai persistir na civilização humana. A violência é uma prática ou fenômeno social que sempre existiu, presente em todos os tempos e lugares na história (PARADA, 2017). Faz parte do cotidiano das cidades, do país e do mundo.

Ela é por vezes banalizada, tratada como algo comum da vida das pessoas (TELES, MELO, 2017). Em combinação com a banalização está a impunidade, que decorre da omissão e da falta do registro da denúncia pela vítima, seja por medo ou por ser coagida a não denunciar. Para Strey, Azambuja, Jaeger (2004, p.195) “A violência contra a mulher ao longo da história da humanidade, tem sido tratada como uma questão banal [...]” Segundo Araújo, Mattioli (2004, p.4) “É verdade que a tolerância da sociedade com o uso da violência masculina contra a mulher é um dos

fatores que favorecem a sua expressão e impunidade.” Para entender o fenômeno da violência contra a mulher é necessário entender as suas várias nuances e a sua relação com o uso abusivo do poder.

A violência possui aspectos culturais, sociais e econômicos e se reproduz atrelada a alguns elementos como o poder, a morte, a negação de valores como cidadania e igualdade entre gêneros (ALMEIDA; THEBALDI, FREITAS, 2015). Como um fenômeno de grandes dimensões, muitas são as questões e os fatores que envolvem a prática da violência feminina.

Valores adquiridos e o comportamento adotado são apontados como elementos geradores de violência. “[...] os fatores que levam a agressão contra a mulher estão ligados a valores e ao comportamento [...] espalhados pelo território, pelas camadas sociais e até mesmo pelas diferentes gerações” (BLAY, 2008, p.123).

Pode-se imaginar o problema da violência feminina com algo distante que acontece apenas em uma determinada parte da população. Este é um pensamento equivocado na opinião de Teles, Melo (2017):

Muitas vezes o tema é tratado como se fosse um problema distante e não faz parte das preocupações das pessoas de bem, como se fosse um problema entre as pessoas pobres, que moram longe e vivem alcoolizadas e drogadas. Isto é falso porque em qualquer classe social há violência contra a mulher.

A violência contra a mulher torna-se, na atualidade, um grave problema de saúde pública, é um processo antigo e multifatorial, acarretando problemas de natureza social, econômica e de saúde (LIMA et al., 2016). É pertinente entender o fenômeno da violência contra as mulheres trazendo-o para o centro das discussões e dando assim visibilidade para que este assunto que sempre foi tratado como tabu apesar de estar presente de forma silenciosa no cotidiano das pessoas.

“A violência humana, onipresente no cotidiano contemporâneo, ignora nossos esforços para mantê-la distante e invade nossas vidas das mais diversas formas” (ALMEIDA, 2010, p.13). Neste sentido, é inútil simplesmente ignorar a violência contra a mulher, como se o problema fosse exclusivo da população feminina, na medida em que compromete a previsão de desenvolvimento e de um futuro favorável para as futuras gerações.

A violência contra a mulher está arraigada a cultura humana, que é produzida de forma cíclica, sendo esta prática transmitida as gerações seguintes (TELES, MELO, 2017). A violência praticada no âmbito doméstico, presenciada pelos filhos pode passar para estes a impressão ou a noção de que este é um procedimento aceitável e dentro da normalidade.

Ao se tornarem adultos estes indivíduos podem reproduzir com suas companheiras e em suas famílias o mesmo comportamento violento. Esta é uma preocupação pertinente. Calcula-se que a violência contra as mulheres acontece em aproximadamente 15 milhões de lares brasileiros, o que é bastante significativo (TELES, MELO, 2017).

A violência de gênero envolve uma relação de poder quando um indivíduo quer impor a sua força ou a sua vontade em detrimento da vontade do outro. É baseada na opressão e na dominação sufocando a vontade daquele ser que sofre a violência. Em suas formas de expressão estão inclusos homicídios, estupros, abusos físicos e emocionais, prostituição forçada, mutilação violência racial entre outros (TELES, ABDALLA FILHO, CHABUB, 2016).

O cenário da violência é agravado por pressões sociais, pela vergonha que algumas vítimas sentem em denunciar, pela falta de acesso a assistência efetiva e a proteção jurídica. Contudo o fato de que a maioria das mulheres estejam envolvidas emocionalmente ou dependerem financeiramente, faz com que estas evitem denunciar aqueles que as vitimam (TELES, ABDALLA FILHO, CHABUB, 2016).

Este fato dificulta o conhecimento e a real extensão do quadro da violência praticada contra as mulheres no país. Tal conhecimento contribui para que sejam estabelecidas formas eficazes de enfrentamento, prevenção e erradicação da violência feminina.

A mulher como cidadã brasileira é detentora de direitos civis, políticos e sociais. Tais direitos estão assegurados pela Constituição Federal, e pela legislação brasileira. No cotidiano feminino a violência fere acima de tudo a dignidade humana e os direitos constituídos.

E a Lei 11.340/06 inclui a violência doméstica e familiar contra a mulher entre as formas de violação dos direitos humanos no artigo 6º “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

A ONU (Organização das Nações Unidas) reconheceu a violência contra a mulher como um obstáculo ao desenvolvimento da humanidade quanto aos ideais de igualdade entre os seres humanos. Considerou também esta forma de violência como uma grave violação aos direitos humanos (ROVINSKI, CRUZ, 2009).

Requer portanto, do poder público um posicionamento incisivo e determinante quanto às ações de prevenção e tratamento assim como criar e implementar políticas públicas para o enfrentamento deste grave problema.

3.1 Conceito de violência

Para se construir um conceito de violência é preciso transcender e ir além de estipular uma definição do termo em questão, na medida em que a violência contra a mulher é multifatorial e abrange a violência doméstica, a violência familiar e a violência conjugal.

Portanto, para esta construção verificam-se algumas contribuições tanto dos doutrinadores como da legislação. A Lei 11.340/06 também conhecida como Lei Maria da Penha conceitua em seu texto a violência contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006)

A expressão violência sempre vem ligada à ideia de imposição através da força. Conforme explica Almeida (2010, p.74) “a expressão violência tem origem na palavra latina *violentia* que significa ferocidade, arrebatamento, veemência, e no verbo violar, ultrajar, profanar, prejudicar, ferir.” Segundo Teles, Melo (2017) o conceito de violência deve ser ampliado em seu significado quanto ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar uma pessoa a fazer algo contra a sua vontade. Pode ser também constranger, tolher a liberdade, ameaçar gravemente impedindo a pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de ser lesionada ou

mesmo tenha sua vida subtraída. É um meio de submeter outrem ao seu domínio, configurando-se em uma violação dos direitos essenciais do ser humano. A violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade, através da repressão e ofendendo física e moralmente (TELES. MELO, 2017).

3.2 As formas e os números da violência contra a mulher

Os números podem dar uma idéia da incidência da violência, de como ocorre e das formas de violência praticadas contra a mulher. Corrobora para que se tenha a real dimensão e contribuem para que se tenha compreensão do problema à nível local e mundial.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) relata que 35% das mulheres no mundo são vítimas de violência física ou sexual na maioria produzida por seus parceiros. As mulheres que sofreram violência sexual são 2,3 vezes mais propensas a desenvolver distúrbios relacionados ao álcool e 2,6 vezes a sofrer de depressão ou ansiedade (BRASIL, 2017).

A ONU relata que sete em cada dez mulheres em todo o mundo serão agredidas ao longo da vida. O Brasil está ocupando a sétima posição no entre os países com maiores índices de homicídios femininos no mundo (PARADA, 2017).

Entre 1980 e 2010, noventa e duas mil mulheres foram assassinadas no Brasil, sendo 43,7 mil somente na última década. Em 2011 foram atendidas no sistema público de saúde, 47 mil mulheres violentadas fisicamente e outras 13 mil mulheres que haviam sofrido estupro (PARADA, 2017, p.60).

As mulheres são as maiores vítimas da violência doméstica e sexual, cerca de 70% das mulheres sofrem algum tipo de violência apenas por serem do sexo feminino. Estes números fazem destes crimes um tipo de violência das mais freqüentes não apenas no Brasil mas também no mundo (OLGA, 2014).

Teles, Abdalla Filho, Chabub (2016) relatam alguns estudos mostram que de um terço até a metade das mulheres agredidas fisicamente também foram abusadas sexualmente por seus parceiros. Mencionam que em todo o mundo cerca de 35,6% das mulheres, ou uma em cada três experimentou violência física ou sexual, em algumas regiões do mundo este percentual atinge 38%. No cenário da violência contra a mulher são identificadas formas diferenciadas, identificadas também no texto da Lei 11.340/2006 no capítulo II que trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Segundo o Nunes, Marques (2010), as formas de violência contra a mulher são a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. “Estas formas de violência [...] fazem parte de uma sequência de crescentes episódios, do qual o homicídio é a manifestação mais extrema”.

A violência física é caracterizada quando uma pessoa tenta causar dano não accidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma, podendo ou não causar lesões externas, internas ou ambas. A sexual é toda a ação na qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção, intimidação, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

O estupro é considerado como todo ato de penetração oral, anal ou vaginal, utilizando o pênis ou objetos e cometido à força ou sob ameaça e intimidação. A violência psicológica é considerada toda ação que causa ou visa a causar dano à autoestima ou ao desenvolvimento da pessoa. Pode se configurar na forma de insultos, humilhação, desvalorização, chantagem, ridicularização entre outras (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

A violência moral normalmente se dá em conjunto com a psicológica e envolve qualquer conduta que consiste em caluniar, difamar com injúrias e insultos.

Quanto a violência patrimonial envolve qualquer conduta que retenha, subtraia, destrua objetos, bens diversos, valores, direitos ou recursos econômicos.

Esta forma de violência sempre ocorre em conjunto com as demais (NUNES, MARQUES, 2010). As consequências e seqüelas resultantes do fenômeno da violência podem ser irreversíveis causando sequelas psicológicas e traumas gravíssimos pelo resto da vida, tornando-as pessoas com baixa autoestima com distúrbios comportamentais e dificuldade de se relacionar socialmente (NUNES, MARQUES, 2010).

Para aquela mulher que exerce atividade laboral a violência dentro do ambiente doméstico pode diminuir o seu rendimento no ambiente de trabalho. Pode causar ainda estresse e depressão. Há ainda o risco de ser contaminadas por doenças sexualmente transmissíveis pelos seus agressores inclusive pelo HIV (NUNES, MARQUES, 2010). Reconhecer as formas diferentes e as consequências dos episódios violentos contribui para entender as causas do fenômeno da violência e aspectos comportamentais das vítimas e dos agressores.

3.3 Causas da violência contra a mulher

Na maioria dos casos de violência praticada contra as mulheres o homem é apontado como o agressor. Geralmente trata-se do companheiro, marido ou namorado. Alguém bem próximo da vítima com que mantêm relação de convivência estreita e intimidade. Na maioria dos casos possui laços de dependência afetiva ou financeira também.

Estudos de base populacional relatam que entre 10% e 69% das mulheres reconheceram ter sido agredida fisicamente por um parceiro íntimo em algum momento na vida (TELES, ABDALLA FILHO, CHABUB, 2016). Nos casos dos homicídios praticados em mulheres, 38% foram cometidos pelos parceiros das vítimas, o Brasil apresenta a 20ª posição na taxa de feminicídios no mundo (TELES, ABDALLA FILHO, CHABUB, 2016).

Estas relações de dependência muitas vezes fomentam a criação do círculo da violência e podem ser a principal causa pela qual as mulheres não denunciam seus agressores favorecendo a reprodução de episódios de violência.

Segundo Araújo, Mattioli (2004) além da dependência emocional e afetiva, existe também a valorização da família, a idealização do amor e do casamento, a

preocupação com os filhos, o medo da perda e do desamparo diante da necessidade de enfrentar a vida sozinha, a ausência de apoio social e familiar.

Para Almeida (2010) além das razões anteriores, há também as ameaças feitas pelo agressor para que a vítima agredida não denuncie. Relata também que a principal razão para este comportamento da mulher é a dependência emocional. Muitas sentem vergonha por serem agredidas. Muitas mulheres acreditam que denunciar a violência às autoridades corresponde a reconhecer publicamente o fracasso do relacionamento.

Estes doutrinadores apontam ainda a crença na impunidade do agressor e o receio de que a violência perdure e aumente após a denúncia. Denunciar implica ainda em dar visibilidade tornando pública a violência privada, e a vítima faz a opção de não denunciar. As causas da violência são descritas principalmente pelo ciúme e jogo de poder (FONSECA, RIBEIRO, LEAL, 2012).

Entretanto, algumas circunstâncias e fatores são conhecidos como agravantes para que a violência ocorra. Segundo pesquisa realizada com uma amostra de brasileiros, é destacada a presença do consumo de álcool no momento da violência, principalmente a conjugal, em 38% dos homens agressores e 9,2% das mulheres que praticam agressão conjugal (TELES; ABDALLA FILHO, CHABUB, 2016).

Análises realizadas apontam como agravantes da violência, a pobreza, a desigualdade social, o desemprego, o crime, o tráfico de drogas e de armas e a impunidade (ARAÚJO, MATTIOLI, 2004, p.9). A violência praticada contra as mulheres está presente em todas as camadas sociais e regiões brasileiras. Trata-se de um problema que demonstra sua complexidade pelos números que são impactantes e se mostra como um grande desafio a ser superado.

A prevenção pode ser apontada como uma das alternativas para o enfrentamento da violência contra a mulher. Prevenir significa prever um acontecimento e se antecipar a este. A prevenção evita que a violência se faça presente nas relações interpessoais, tanto nas famílias quanto fora do ambiente familiar. No caso da violência intrafamiliar Pimentel (2008) recomenda “pensemos em modos de efetivar o fortalecimento psicológico dos meninos.”

A prevenção da violência envolve os valores da sociedade, a educação ofertada nas escolas, a formação familiar e social. Trata-se de mudar modelos de relacionamento e convivência estipulados á décadas, o que não se configura em

uma tarefa de fácil resolução e breve período. Porém não é impossível se houver uma ampla mobilização e colaboração entre setores e instituições.

A educação é considerada uma forma de prevenção. Segundo Organização das Nações Unidas no Brasil (2016) “[...] com a inclusão de debates sobre a igualdade de gênero nos currículos escolares. Isso faria com que as próximas gerações desconstruíssem estereótipos tão presentes na sociedade brasileira.”

A Lei 11.340/2006, considerada como um avanço no setor legislativo para o enfrentamento da violência e recomenda formas de prevenção da violência no seu texto:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

É importante ressaltar o destaque que a Lei confere aos aspectos éticos e morais, a disseminação de valores, as campanhas educativas, as parcerias entre os órgãos, a promoção de programas educacionais, o destaque nos currículos escolares relativos aos direitos humanos e a equidade de gêneros, a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas relacionados à causa do enfrentamento a violência contra a mulher.

Nem sempre a temática da violência contra a mulher é abordada e discutida baseada na transparência. Segundo Copatti, Soveral (2017), somente a partir da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, a Convenção de Belém do Pará, que houve um despertar no país para a necessidade da adoção de medidas legislativas mais contundentes como mecanismos de enfrentamento a violência contra a mulher.

Nesta perspectiva a questão da violência contra a população feminina assume uma outra dimensão, saindo da condição individual, ou mesmo familiar para a esfera do poder público. Solicita ao Estado um posicionamento mais decisivo, implantação de medidas protetivas e iniciativas para prevenção e o enfrentamento da violência feminina.

Almeida (2010, p. 85) afirma que:

Não se discorda que sendo a violência contra as mulheres um problema inclusive de saúde pública, o Estado deva dispor de mecanismos que as protejam contra tal violência. Contudo isso deve ocorrer através de políticas públicas e da aplicação de medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06.

Na proposta de desconstrução da cultura da violência, as políticas públicas são mecanismos decisivos e cabe ao Estado a competência de implementá-las. “No Estado moderno objetiva-se como diretriz a ser perseguida o fundamento da dignidade da pessoa humana, em especial, no ordenamento constitucional brasileiro” (SCHNEIDER, 2011, p.355).

Com o decorrer do tempo e o desenvolvimento da sociedade, muito tem sido conquistado em termos de políticas públicas. Contudo muitos avanços ainda se fazem necessários nesta seara, visando erradicar a violência do cotidiano feminino. Medidas que se fazem essenciais, através de políticas e ações públicas, que protejam a vítima e recuperem os agressores.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO A MULHER

A legislação brasileira referente ao enfrentamento a violência contra as mulheres criada no país nos últimos anos, é fruto de uma luta intensa de vários setores diante dos inúmeros casos de violência contra a mulher, inclusive com casos de homicídios. Com a legislação reivindica-se maior proteção às mulheres por meio de punições mais rigorosas como pena de prisão, restrições na progressão de regime e condenações maiores para homens que praticam violência contra a mulher (ALMEIDA, 2010).

A nova legislação que se apresenta no cenário atual, a despeito de ter estabelecido importantes mecanismos de proteção, ganhou notoriedade em razão da opção pelo reforço da orientação repressiva (MENDONÇA FILHO, NOBRE, 2009). Por outro lado traz um caráter inovador no quesito referente a prevenção, a reeducação do agressor e sua recuperação como é o caso da Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha e considerada um marco na luta contra a violência feminina.

Criada em 7 de agosto de 2006, além da prevenção, determina ações normativas e penaliza de forma mais contundente o agressor, assim como medidas visando proteção às mulheres vítimas de violência. No Título I das disposições preliminares, o artigo 1º da referida lei estabelece que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Segundo Almeida, Thebaldi, Freitas (2015) “a Lei “Maria da Penha” simboliza a institucionalização, a recepção formal, pelo ordenamento infraconstitucional de uma diretriz constitucional. [...] a violência contra a mulher é reconhecida como um problema público, reiterado e histórico.” A aplicação da referida lei permite ao juiz conceder no prazo de 48 horas medida protetiva de urgência, de acordo com a situação, tais como suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, e seu distanciamento da vítima (ROVINSK, CRUZ, 2009).

Antes da criação da lei poucas medidas eram tomadas em relação a conter a crescente onda de violência contra as mulheres. Os agressores cumpriam penas alternativas como doação de cesta básica e pagamento de multa. A lei surgiu com o gatilho inicial de um caso de violência recorrente contra a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes que sobreviveu a duas tentativas de morte provocadas pelo então seu marido na época violência (NUNES, MARQUES, 2010).

Esta senhora ficou com sequelas graves que a deixou paraplégica e precisou recorrer a cortes internacionais, no caso o Comitê de Direitos Humanos Internacional, para que o Brasil implementasse uma lei que fosse efetiva e garantisse proteção a mulher em situação de violência (NUNES, MARQUES, 2010).

Essa lei é considerada como um dos principais marcos legais no enfrentamento dos crimes de gênero. A violência deixou de ser considerada como crime de menor potencial ofensivo, foi conceituada e tipificada, sendo rapidamente conhecida e incorporada no discurso das mulheres e de toda a sociedade (MENEGHEL, PORTELLA, 2017).

Segundo Barreto (2015, p. 6):

O corpo da lei fundou-se nas obrigações internacionais adquiridas pelo Brasil, acolhendo à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), referentes à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) [...] tanto que na 7ª ementa da lei há referência expressa aos mencionados documentos internacionais..

Porém, apesar de garantir e ter como sua função primordial a proteção da mulher, a mesma legislação não prevê a penalidade mais rigorosa para aquele que matar uma mulher por motivos de gênero. Barreto (2015 p.10) observa também que “[...] mesmo sendo um grande avanço legislativo, é um instrumento pequeno diante da solução do problema da violência [...], pois esta possui um caráter muito mais cultural do que penal.”

Conforme relata Wailselfsz (2015) “[...] entre 1980 e 2013 os quantitativos passaram de 1353 homicídios para 4762, um crescimento de 252 %”. São estes números que forçam uma avaliação do contexto da violência contra a mulher e forçam para que ocorram as mudanças legislativas com conseqüente questionamento da sociedade.

Tabela 1- Número e taxas (por 100 mil) de homicídios de mulheres. Brasil. 2000/2013

ANO	N.	TAXAS
2000	3.743	4,3
2001	3.851	4,4
2002	3.867	4,4
2003	3.937	4,4
2004	3.830	4,2
2005	3.884	4,2
2006	4.022	4,2
2007	3.772	3,9
2008	4.023	4,2
2009	4.260	4,4
2010	4.465	4,6
2011	4.512	4,6
2012	4.719	4,8
2013	4.762	4,8
1980/2013	106.093	

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil

A tabela 1 mostra o crescimento do número de homicídios de mulheres no Brasil durante treze anos, entre os anos de 2000 e 2013. Os números apresentados evidenciam que houve um aumento de 990 casos de homicídios em 100 mil, que é bastante significativo no período apresentado.

A tabela 2 apresenta o número de homicídios de mulheres por unidade da federação e regiões do Brasil entre os anos de 2003 e 2013. Pode-se observar que apesar da região sudeste ter apresentado uma redução do número de mortes de mulheres entre 2003 e 2013, ainda é a região do Brasil com o maior número de homicídios com 1604 em mulheres assassinadas em 2013.

Segundo a tabela 2, no Espírito Santo também houve um aumento de homicídio praticado contra mulheres, porém, em menor proporção, com aumento de 30 casos no mesmo período. Ao contrário, no estado do Rio de Janeiro e São Paulo os números evidenciam uma redução no número de vítimas de homicídio do sexo feminino.

Tabela 2 Homicídios de mulheres por UF e região Brasil 2003/2013

UF/REGIÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Δ% 2003/13	Δ% 2006/13
Acre	15	10	13	15	17	13	16	19	18	16	32	113,3	113,3
Amapá	15	15	15	13	11	13	12	16	19	17	19	26,7	46,2
Amazonas	35	49	48	53	52	63	67	65	81	118	96	174,3	81,1
Pará	93	93	127	140	144	167	180	230	186	232	230	147,3	64,3
Roraima	6	7	11	13	19	15	24	11	10	17	36	500,0	176,9
Tocantins	22	18	21	22	27	21	31	34	49	49	40	81,8	81,8
Norte	237	225	284	307	298	331	381	412	411	499	503	112,2	63,8
Alagoas	67	75	74	106	108	83	111	137	138	133	142	111,9	34,0
Bahia	152	195	211	243	249	314	343	435	444	433	421	177,0	73,3
Ceará	103	123	143	134	126	117	138	173	187	219	278	169,9	107,5
Maranhão	69	53	58	65	62	81	87	117	131	114	131	89,9	101,5
Paraíba	35	60	62	62	68	87	98	119	140	137	126	260,0	103,2
Pernambuco	274	276	282	310	290	298	304	246	261	215	256	-6,6	-17,4
Piauí	32	26	40	32	35	38	31	40	32	46	47	46,9	46,9
Rio Grande do Norte	32	21	41	42	42	59	57	71	76	64	89	178,1	111,9
Sergipe	34	29	28	40	34	30	36	43	60	62	56	64,7	40,0
Nordeste	798	858	939	1.034	1.014	1.107	1.205	1.381	1.469	1.423	1.546	93,7	49,5
Espírito Santo	141	137	149	183	186	190	216	174	167	163	171	21,3	-6,6
Minas Gerais	376	373	377	391	403	375	402	407	457	460	427	13,6	9,2
Rio de Janeiro	524	505	505	503	416	373	349	336	366	364	386	-26,3	-23,3
São Paulo	1.029	861	775	785	595	666	658	676	578	638	620	-39,7	-21,0
Sudeste	2.070	1.876	1.806	1.862	1.600	1.604	1.625	1.593	1.568	1.625	1.604	-22,5	-13,9
Paraná	227	249	239	249	241	306	331	338	283	321	283	24,7	13,7
Rio Grande do Sul	177	195	209	162	193	219	225	227	202	247	210	18,6	29,6
Santa Catarina	69	79	68	91	70	86	93	110	74	104	102	47,8	12,1
Sul	473	523	516	502	504	611	649	675	559	672	595	25,8	18,5
Distrito Federal	62	52	47	49	55	64	76	66	79	77	78	25,8	59,2
Goiás	143	142	133	143	139	160	165	182	262	247	271	89,5	89,5
Mato Grosso	90	99	89	70	95	86	94	80	86	99	90	0,0	28,6
Mato Grosso do Sul	64	55	70	55	67	60	65	76	78	77	75	17,2	36,4
Centro-Oeste	359	348	339	317	356	370	400	404	505	500	514	43,2	62,1
BRASIL	3.937	3.830	3.884	4.022	3.772	4.023	4.260	4.465	4.512	4.719	4.762	21,0	18,4

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Em todas as regiões brasileiras os números mostram que houve aumento no número de homicídios de mulheres. Destacam-se os estados de Goiás, Pará, Bahia e Santa Catarina pelos números crescentes no período destes dez anos mostrados na tabela.

Segundo Leite et. al (2017, p.2):

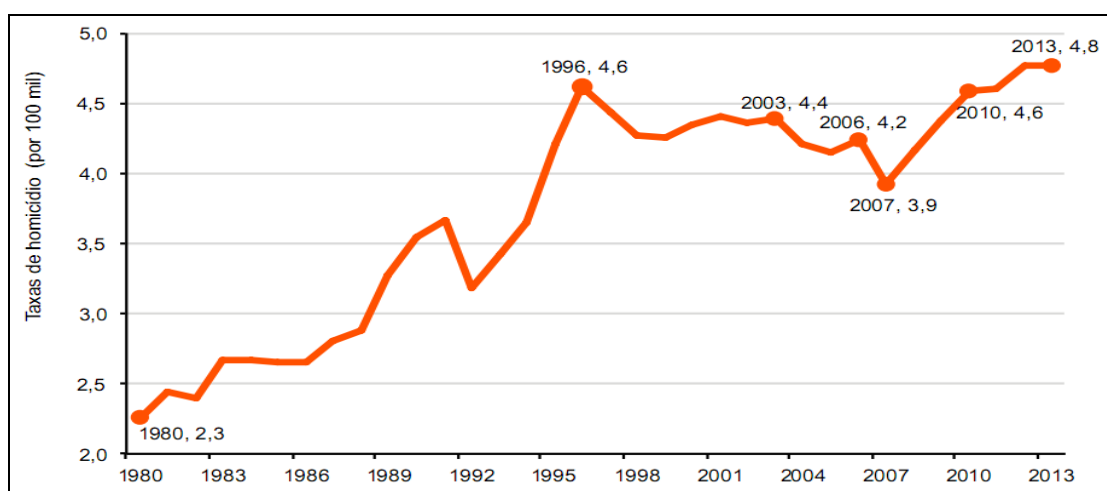
A violência pode acarretar danos importantes à vítima, até a morte em algumas situações. O Mapa da Violência mostra que o Brasil ocupou a quinta posição entre os países com maior taxa de homicídios por 100 mil mulheres em 2013. O Espírito Santo esteve na segunda posição dentre os estados brasileiros, e o município de Vitória possui o maior risco de morte de mulheres por homicídios em relação às capitais.

No ano de 2010, o município de Vitória encontrava-se na primeira posição em óbitos femininos por homicídio (LEITE et. al, 2017). Em 2014 foram registrados em

todo o Espírito Santo 131 casos de agressão, 44 casos de homicídios e 21 casos de tentativa de homicídios (CAVACHINI et. al, 2016).

Os números que permitem visualizar que os casos de violência contra as mulheres com casos do feminicídio têm aumentado, apesar de, em determinados períodos, apresentarem uma redução como pode ser observado no gráfico do Mapa da Violência

Gráfico 1- Evolução das taxas de homicídios de mulheres (por 100 mil) Brasil. 1980/2013



Fonte: Mapa da Violência 2015.

Segundo dados do IPEA (2018, p 44) “em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4%.” No Espírito Santo, segundo o instituto, houve uma redução de 2006, com 101 homicídios, para 2016 com 104 ocorrências deste delito praticado contra mulheres (IPEA, 2018).

Estes números podem ser ainda maiores se for considerado que muitos crimes não são levados a conhecimento das autoridades policiais e também que a tentativa de homicídio pressupõe a idéia de um homicídio não consumado, porém com a intenção do agressor de matar.

Os números relativos ao Brasil e ao Espírito Santo demonstram que na realidade “mesmo antes da Lei Maria da Penha a violência contra a mulher [...] já estava saindo da esfera da agressão física como tapas e empurrões, e se concretizando como violência fatal.” (CAVACHINI et. al, 2016, p 7).

O modelo social na atualidade é o de violações de direitos e impõe às mulheres a condição de inferioridade em relação aos homens, vivenciando vastos tipos de violência, desde a subjugação física e sexual até a efetivação da morte, o feminicídio (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015). O cenário da violência contra as mulheres no Brasil apresenta índices crescentes de casos de violência que culminam em óbito das vítimas, o chamado feminicídio. É o crime de homicídio reconhecido quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O conceito de “femicídio” foi utilizado pela primeira vez na década de 1970, mas foi nos anos 2000 que seu emprego se disseminou no continente latino americano em consequência das mortes de mulheres ocorridas no México, país em que o conceito ganhou nova formulação e novas características com a designação de “feminicídio” (BRASIL, 2016).

Por ter números tão significativos, principalmente quando a vítima é mulher, que o denominam de femicídio ou feminicídio. Este termo é relativamente novo, foi utilizado pelo Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (BARRETO, 2015).

A Lei 13.104 de 09/03/2015, altera o Código Penal, decreto lei nº 2.848/1940, passando então a prever feminicídio como circunstância qualificador do crime de homicídio (BRASIL, 2017). Nesta nova lei está previsto o crime de homicídio qualificado, quando cometido contra a mulher, com a pena majorada para 12 a 30 anos.

Além disso, aumenta de um terço até a metade a pena se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto (TELLES, ABDALLA FILHO, CHABUB, 2016). Esta lei é, em conjunto com a Lei 11.340/2006, consideradas como importante marco legislativo no enfrentamento a violência contra a mulher.

Um significativo avanço sóciojurídico, para qualificar o homicídio contra mulheres e penalizar de forma mais severa os agressores. Com a promulgação da Lei 13.104/2015, matar uma mulher por questões relacionadas ao sexo feminino passa a ser enquadrado como homicídio qualificado. Com pena maior que a do homicídio simples, reconhecido como crime hediondo, e levado a júri popular (BARRETO, 2015).

As diretrizes desta normativa abrangem o tipo penal, devendo ser aplicadas a investigação, processo e julgamento de mortes de mulheres com indícios de

violência (BRASIL, 2016). As determinações da lei 13.104/2015 expressam princípios que reforçam a responsabilidade da sociedade e do Estado quanto a tolerância na ocorrência desses crimes. Reconhece que estes crimes não são passionais ou de foro íntimo, reforçando o compromisso em atualizar e adequar a atuação do Sistema de Justiça Criminal. O combate a impunidade e os sentimentos de crença no potencial da justiça favorecem a efetivação da investigação do delito até a decisão judicial (BRASIL, 2016). Em tal normativa, a Lei 13.104, o texto do parágrafo 2º A esclarece as condições em que ocorre o crime de feminicídio: “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

Com o advento da Lei 13.104 houve a tipificação do homicídio praticado contra mulheres, corroborando para uma nova visão política e interpretação do problema da violência contra as mulheres e, por isso, construindo um novo conceito, esse conceito é o feminicídio (MENEGHEL, PORTELLA, 2017).

Trata-se de importante avanço legislativo para o país, considerando que a punição mais severa para os homicídios contra mulheres é uma tendência mundial. Configura-se como uma resposta mais contundente do Estado para a sociedade (COPATTI, SOVERAL, 2017).

No momento em que o Estado toma conhecimento da violência e dos homicídios praticados contra as mulheres, torna-se imperativo que este tome as devidas providências para coibir estas práticas (COPATI, SOVERAL, 2017).

Contudo, “criminalizar o feminicídio foi uma providência necessária e justa, [...]; entretanto, a judicialização do feminicídio é apenas uma das muitas modificações que o Estado deve empreender a fim de transformar definitivamente essa realidade” (OLIVEIRA, COSTA, SOUSA, 2015, p.17).

“Estes dispositivos legais são mecanismos adequados para criar um espaço de proteção à mulher de modo a garantir a efetivação dos direitos humanos já positivados” (COPATTI, SOVERAL, 2017, p. 383). Tanto a Lei 13.104/2015 quanto a Lei 11.340/2006 tem também como objetivo o aprimoramento das investigações policiais, bem como dos processos judiciais, e o julgamento dos crimes de feminicídio no país (KESKE et. al, 2017). Entretanto, existem críticas contra as citadas leis, por parte das feministas e alguns juristas por não focar os crimes de ódio quando as vítimas não forem do sexo feminino.

Outra crítica defende que ainda falta preparo do sistema de justiça e policial para o olhar de gênero nas motivações do crime conferindo fragilidade as leis aqui abordadas (STREY, SOUZA, 2017). Recentemente outro dispositivo criado em termos de legislação de proteção a mulher vítima de agressão é a Lei 13.239/2015.

Segundo Valadares (2017) é pertinente, neste contexto, a observação da referida lei que garante às mulheres vítimas de agressões, o direito ao benefício da cirurgia plástica reparadora a ser realizada pelo Sistema Único de Saúde- SUS. O texto da lei supra citada garante tal benefício no artigo 1º “Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.” (BRASIL, 2015).

Determina no artigo 3º que as mulheres vítimas de agressão ao serem atendidas deverão ser informadas do direito a cirurgia plástica prevista na lei. A agressão deverá ser comprovada através do registro oficial de ocorrência da agressão e da indicação através de diagnóstico médico (BRASIL, 2015).

Penaliza, no artigo 5º, pela falta da informação as vítimas de agressão, o responsável pelo hospital ou centro de saúde com a perda da função pública e multa. Determina ainda a lei que os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher (BRASIL, 2015). Muitos são os avanços verificados no universo da proteção as mulheres e do enfrentamento a violência cometida contra a população feminina, porém ainda insuficientes.

A legislação e as políticas públicas de promoção e proteção têm um significativo papel na diminuição da violência contra as mulheres com grande potencial para promover o empoderamento destas. Entretanto a dimensão do problema é de grandes proporções, envolvendo diferentes fatores incluindo os culturais, para solucioná-lo é preciso vencer o desafio que se apresenta.

Nesse sentido, é fundamental perceber a necessidade de uma abordagem baseada em um contexto contemporâneo, que sejam observados não apenas as consequências e os efeitos da violência praticada contra a mulher, mas também conhecer tudo que envolve o elemento causador do problema em questão, o agressor.

5 AGRESSOR: PERFIL, ASPECTOS PSICOLÓGICOS E COMPORTAMENTAIS

É comum em um assunto polêmico como a violência praticada contra as mulheres, haver uma tendência de se observar os acontecimentos através de uma ótica fundamentada apenas na situação da vítima, de sua condição de agredida e de sua fragilidade.

Todavia não se pode esquecer de abordar a figura do agente causador dos episódios de violência: o agressor. Tal elemento não pode ser ignorado neste contexto como a causa principal da materialização da agressão praticada contra as mulheres. Todo ser humano apresenta em algum momento certo grau de agressividade, que se exterioriza de diversas formas.

Neste sentido, em algumas situações, de forma positiva, a agressividade pode ser um elemento motivador para que o indivíduo, independente do sexo, se sinta motivado para novas realizações (ANTONACCI, NAGY, 2016). O conceito de agressividade está relacionada a sua origem que vem do latim *agreditor* que significa ir contra um outro. O indivíduo poderá manifestar sua agressividade de várias maneiras, pela verbalização, pelo pensamento ou pela ação. E dependendo da intensidade pode resultar em homicídio (PEREIRA, 2007 apud BASTOS, 2016, p.10).

No caso da violência praticada contra a mulher a agressividade torna-se o elemento que impulsiona o comportamento violento por parte do agressor. Materializa o fato, o ato violento, caracterizando a personalidade e o comportamento em desequilíbrio do agressor que pode representar um transtorno de personalidade.

Antonacci, Nagy (2016, p.1) explicam que “a agressividade pode ser considerada uma qualidade natural humana, [...] para nos impulsionar, dar o start, por meio da energia que desprende, para diversas atividades da vida.”

Conhecer a origem da agressividade é crucial para entender o comportamento violento no ser humano, no desenvolvimento e na evolução de métodos para tratamento dos indivíduos agressores. Compreendendo, pode-se explicar a motivação, esse é o primeiro passo no sentido de prevenir a violência (NARDI, BENETTI, 2012). Na questão da agressividade muitos são os fatores que fazem parte deste contexto, incluindo os de ordem patológica. Sentimentos de poder, de posse, de impunidade, sensação de que a culpa pelo seu comportamento é sempre da mulher, que esta está em condição de inferioridade, fazem parte do

universo do agressor. Segundo Elias (2014, p.13) “Os homens que cometem violência doméstica entendem, equivocadamente, que seu comportamento é justificável, principalmente porque sua cognição se formou em um caldo cultural que ressaltava a inferioridade da mulher.”

Contudo a agressividade é apenas um dos aspectos a serem observados quanto à personalidade e o perfil dos agressores. Estes apresentam outras características a serem observadas:

[...] incapazes de sentir compaixão por qualquer pessoa que não sejam eles próprios. Contaminam a vida familiar, fazendo vítimas silenciosas (esposas ou companheiras, ou namoradas, e filhos, e pais). Porém socialmente, quase sempre estão “acima de qualquer suspeita”, enganando amigos e colegas de trabalho, ao mostrarem-se “boa gente” (ANTONACCI, NAGY, 2016, p.1).

O agressor na maioria dos casos, é aquele indivíduo que mantém com a vítima um relacionamento íntimo ou alguém conhecido que está próximo no cotidiano da mulher. Neste vínculo que se estabelece existe sempre uma relação de poder exercido pelo agressor com a vítima quase sempre coagida e fragilizada.

Ocorre que no combate a violência contra a mulher, os agressores não podem ser deixados de lado, pois há homens que continuam perpetuando seu modo de agir e pensar mantendo-se como agressores, mesmo quando a mulher consegue sair da situação de violência (SANTOS, MACHADO, COLVERO, 2017).

“A relação entre homens e mulheres tem mostrado caráter de dominação, sendo designado à mulher a condição de submissão” (LEÔNICIO et al.,2008, p.1). Apesar da importância de se levar em consideração, no contexto da violência contra a mulher, a figura do agressor, muito pouco se tem discutido sobre este elemento e pode-se dizer que ainda são escassos estudos sobre o perfil do agressor nem sobre as causas do comportamento violento deste.

Atualmente não há um consenso sobre as causas da violência nem os motivos que levam os homens a cometerem as agressões contra as mulheres. No entanto, o conhecimento do perfil do agressor é uma ferramenta útil [...] em situações da violência, na identificação de grupos de risco, além de colaborar com a incorporação de medidas protetoras nas regiões mais vulneráveis, otimizando recursos e aplicação de programas e implantação da rede de serviços para as mulheres vítimas da violência (Vasconcelos, Holanda, Albuquerque, 2016, p.8).

No caso da violência praticada no ambiente doméstico, os agressores constituem-se em um grupo heterogêneo, onde a gravidade da agressão pode ser associada ao uso de armas e ao consumo de drogas pelos agressores. Pode-se

observar que a violência conjugal é um fenômeno complexo e multicausal, onde devem ser observadas variáveis que dividem-se em características pessoais do agressor, da comunidade e sociais (TELLES, ABDALLA FILHO, CHABUB 2016).

Dentro da complexidade do problema, conhecer o perfil do agressor é condição fundamental para que se possa determinar os rumos e ações para atuar no enfrentamento a violência contra a mulher e fornecer informações confiáveis, auxiliando na elaboração de políticas públicas.

Segundo Bley (2008) os agressores são jovens, estão, em sua maioria, na faixa dos 22 aos 30 anos, confirmando que existe uma tendência dos jovens reproduzirem o comportamento violento dos pais. Em 50% dos casos, quando o boletim de ocorrência informa quem é o agressor, este é conhecido da vítima.

Entre os perfis descritos por Telles, Abdalla Filho, Chabub (2016) estão os agressores sem psicopatologia, os antissociais, os borderlines, os disfóricos e os psicóticos, todos apresentando diferentes graus de violência, prognóstico e reincidência.

O indivíduo com transtorno de personalidade borderline apresentam um grave transtorno de personalidade caracterizado por desregulação emocional, raciocínio 8 ou 80 sempre baseado em extremos, apresentando, entre outras características, tendência a um comportamento briguento (SILVA, 2014).

O agressor disfórico pode apresentar ansiedade, depressão e inquietude. Os antissociais ostentam uma violência mais generalizada indo além da violência praticada contra a mulher (SILVA, 2014), podendo apresentar antecedentes criminais ou ainda perturbações mentais.

A psicose “traduz-se num sintoma que pode estar presente em perturbações médicas e neurológicas, perturbações de abuso de substâncias, esquizofrenia, perturbação delirante e perturbação de humor [...]” (COSTA, 2013, p. 24). Todavia, ainda não se pode definir perfis de forma definitiva visto que os indivíduos agressores que praticam a violência apresentam diferentes transtornos da personalidade.

Alguns fatores associados ao agressor podem auxiliar no conhecimento formador do seu perfil, como ser do sexo masculino, ter tido pai ausente, consumir bebidas alcoólicas e/ou drogas, ter presenciado violência conjugal ou sofrido agressões abusivas na infância (TELLES, ABDALLA FILHO, CHABUB 2016). A agressividade pode ser devida ao fato do agressor ter presenciado no ambiente

doméstico episódios de violência ou mesmo sofrido violência na infância. Rezzutti (2018) explica o comportamento violento porque o indivíduo aprendeu dentro de casa ou em seu ambiente de vivência a repetir o comportamento violento como um padrão a ser seguido, necessitando por isto ser reeducado.

Na composição do perfil do agressor, há ainda o aspecto cultural existente no país e que muitos homens agressores se fundamentam para materializar episódios de agressão. Mesmo na atualidade com tantas mudanças, há homens que parecem não terem assimilado as mudanças sociais ocorridas. Tais homens sob a égide da cultura da virilidade mantêm o mesmo comportamento subjugando as mulheres (SANTOS, MACHADO, COLVERO, 2017).

O homem especialmente aqueles que cometem violência doméstica e familiar contra as mulheres “entendem equivocadamente que seu comportamento é justificável, principalmente porque sua cognição se formou em um caldo cultural que ressaltava a inferioridade da mulher” (ELIAS, 2014, p.13). Contudo, no caso da violência doméstica, o homem se prevalece do fato da convivência bastante próxima, do da intimidade e da privacidade para desencorajar a mulher a notificar a família e aos amigos ou mesmo as autoridades a violência sofrida e assim perpetuar suas atitudes violentas (BIANCHINI, 2016).

Pesquisas realizadas sobre a violência doméstica começaram a focar as tipologias dos agressores visando entender este fenômeno, sua etiologia e como consequência melhorar o tratamento aplicado aos indivíduos violentos (HUSS, 2009). O indivíduo agressor tem um comportamento repetitivo e não assume sua culpa. Genericamente, os homens que agredem as mulheres, apresentam mais problemas psicológicas do que os homens que não se mostram violentos.

A estes indivíduos estão associados à depressão, a perturbação de stress pós traumático e abuso de substâncias e outras perturbações de personalidade (COSTA, 2013, p.25). Este indivíduo emite uma mensagem através da violência de que tem direitos sobre a vítima. Através da violência o agressor encontra a forma de fazer com que o outro se submeta a sua vontade e adote o comportamento que ele deseja (SANI, 2013).

A agressividade não é uma característica apenas do sexo masculino em muitos casos de violência, o evento violento é protagonizado por mulheres, em muito menor número do que os realizados por homens, porém estes ocorrem também. Estudos realizados com homens agressores chegaram a conclusão que o homem

que agride a companheira age com base em estereótipos criados pela própria sociedade que sempre reforçou a dominação masculina e a submissão feminina (MILLER, 1999 apud GROSSI, 2012).

Nestes casos foi identificado que o homem que agride geralmente possui baixa autoestima, está centrado sempre em suas necessidades pessoais, e revela imaturidade ao não se responsabilizar pelos seus atos (MILLER, 1999 apud GROSSI, 2012). Os comportamentos violentos dos homens têm sua referência no contexto da construção da masculinidade.

Sentimentos como insegurança e impotência podem ser exteriorizados através da violência. “O exercício da violência tem como finalidade reequilibrar o sistema psíquico através de uma experiência instantânea de triunfo” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p.67). Aquele indivíduo que não consegue enfrentar suas necessidades e frustrações tenta resgatar estes sentimentos e acredita que com o ato violento vai resgatar sua dignidade

Mesmo de forma fugaz, o agressor tem uma sensação de grandiosidade através da humilhação da sua vítima e da submissão desta. Trata-se de uma forma de demonstração de poder que não encontra, entretanto, qualquer correspondência de alívio interior, tendendo, a gerar cada vez um nível de irritabilidade maior, devido à depressão que se segue (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p.67).

No cenário brasileiro da violência doméstica, o enfrentamento para erradicação das ações violentas contra mulheres envolve não apenas estimular o empoderamento das vítimas, mas também, em conjunto, envolver os homens combatendo a cultura que tolera a existência de uma masculinidade violenta (ELIAS 2014).

Apenas à partir de alguns anos é que se começou a perceber a necessidade de observar o fenômeno da violência contra a mulher de forma integral privilegiando proteger a vítima mas também entender o procedimento do agressor como causa geradora do problema. Este é um conceito inovador, que demonstra novas possibilidades, novos rumos na solução do problema.

Tal princípio vem se desenvolvendo e se expandindo entre os doutrinadores, na sociedade e nas instituições ligadas ao Estado. Não se pode acreditar em uma mudança radical quando se trata de uma relação baseada em violência quando se trabalha de forma exclusiva a vítima. Enquanto o agressor permanece com seu comportamento inalterado. As duas partes precisam de auxílio para que haja efetiva

transformação das relações preexistentes projetando melhorias no futuro (SAFFIOT, 2004 apud SANTOS, MACHADO, COLVERO, 2017).

Apesar da semelhança em diversos aspectos nem todo agressor é um psicopata pois não apresenta todos os requisitos que completem um diagnóstico de psicopatia. Todavia, os indivíduos agressivos, apresentam alguma característica, um desvio de conduta, em graus diferentes.

De acordo com Antonacci, Nagy (2016, p.5) “estudos já demonstram que nos casos de violência doméstica 25% dos abusadores são psicopatas.” Em relação a psicopatia, esta apresenta duas causas fundamentais, a disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativa recebidas pelo indivíduo durante o seu desenvolvimento.

No agressor que apresenta um perfil psicopata, este decorre em função da associação de um ambiente biopsicossocial e uma criação cultural falha, valores distorcidos, baixa autoestima, exemplos distorcidos com testemunho de brigas e agressões constantes entre os pais, abusos na infância e falta de afeto.

“Estes fatores somados fazem surgir uma ser transtornado, emocionalmente desequilibrado e muitas vezes violento” (ANTONACCI, NAGY, 2016, p.6). Além destes, podem ser verificadas situações do ambiente e da vivência dos agressores e das vítimas capazes de fomentar a violência e os episódios de agressão.

O consumo de álcool e drogas são também apontados como elementos agravantes dos casos de violência. Tais elementos, sejam estes, independente de sua origem, não podem ser utilizados como justificativa para o comportamento do agressor.

Mesmo porque diante da gravidade e das conseqüências, o ato violento precisa ser punido através da aplicação das leis. E o agressor ser responsabilizado criminalmente por seus atos. Todavia, de forma articulada com a punição através dos meios judiciais, deverá estar o tratamento e a reeducação do agressor, no sentido de reabilitá-lo.

Trata-se de quebrar o círculo vicioso da violência que compreende a agressão, o arrependimento, o perdão por parte da vítima e a retomada aos episódios violentos. Este modo de agir é típico dos agressores nas relações estabelecidas. “Sabe-se que as pessoas violentas carecem de dois recursos básicos: auto-estima e segurança” (MINISTÉRIO DA SAÚDE (2012, p.68). O indivíduo tem o desejo pela dominação em relação à companheira, e assim

demonstra toda a sua dependência e insegurança. Demonstra também questões emocionais contraditórias, sentimentos de desamparo, abandono, desamor que contradizem ao pensar dos homens como fortes e poderosos (MINISTÉRIO DA SAÚDE (2012, p.68).

No entanto, a agressão, às vezes, parece ser para eles a única forma de resolução de conflitos. Em situação de confiança, homens agressores podem se mostrar receptivos para discutir e refletir sobre o assunto. Daí a importância das experiências de trabalho com homens, grupos de reflexão sobre masculinidade e novas formas de expressão do ser homem no mundo atual (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012, p.68).

Para Leôncio et al. (2008, p.2) “fica clara a importância de se instigar pesquisas e ações extensionistas que incluam os homens.” São dados que podem subsidiar e nortear procedimentos assim como estabelecer protocolos direcionados as políticas públicas e ao tratamento para agressores.” Segundo Madureira et al. (2014, p.2)

[...] a produção científica brasileira, voltada aos homens que praticam violência contra a mulher, ainda é escassa e a pesquisa acadêmica tem contribuído pouco para a consideração do homem autor de violência como pessoa com necessidades de saúde e cuidado

Atualmente surgem teorias de defesa de uma abordagem, com foco tanto no agressor quanto na mulher como co-autores na violência conjugal. Neste sentido Souza et al. (2017, p.2) relata que:

É comum encontrar autoras(es) que defendem uma visão unilateral: mulheres, enquanto vítima e homens como agressores. Outras(os) estudiosas(os) da violência conjugal já vêm despertando para o processo de interação e, assim, para o entendimento de que ambos os cônjuges podem ser co-autores.

Na maioria dos estudos realizados sobre a violência masculina, está centrada no papel do agressor, sem abordar aspectos relacionados a saúde deste indivíduo. Os custos com a saúde masculina, “quando discutidos, referem-se aos gastos com o setor jurídico-penitenciário e, não propriamente, com as implicações para sua saúde” (SOUZA et al., 2017, p.2).

Tal afirmação parece tratar-se de um paradoxo. Entretanto os aspectos relativos a saúde do agressor incluem aspectos psicológicos e emocionais. São poucos os estudos que abordam as repercussões da violência conjugal para a saúde masculina. Este tema não se constitui prioridade das pesquisas, na medida

em que os altos índices da violência praticada contra as mulheres, o número crescente e os altos índices de morbidade sobre a população feminina que acaba por ofuscar o fato de que os homens também podem estar adoecidos, visto que se encontram inseridos na mesma relação de conjugalidade (SOUZA et al., 2017, p.2).

Tornam-se “[...] essenciais para que se possa compreender o agravo, bem como pensar estratégias que contribuam para a reeducação de gênero e a construção de relações mais respeitadas e saudáveis” (SOUZA et al., 2017, p.2).

Trata-se de uma temática polêmica, contudo de necessária reflexão na medida em que o agressor é reconhecido como o causador do ato violento que muitas vezes tem como consequência o assassinato da mulher. Sendo tratado e recuperado o agressor, pode-se eliminar o círculo da violência e a redução dos índices de feminicídio.

Cada indivíduo é único na sua essência, em suas necessidades. Teve o seu desenvolvimento realizado de forma diversa dos outros. Muitos adultos do sexo masculino não conheceram seus pais ou cresceram em uma família. Sem acesso a educação formal vivendo em ambientes onde estavam expostos a todo tipo de violência. Neste sentido, Meneguel, Portella (2017, p.4) afirmam que:

O aumento da violência letal entre homens pode ocasionar crescimento dos homicídios entre mulheres, uma vez que sociedades violentas para com os homens possuem configurações socioculturais que produzem também altas taxas de violência contra mulheres [...]

O perfil violento apresentado por homens adultos pode ser o resultado de infância e adolescência presenciando atos violentos principalmente em mulheres de sua família. Esta experiência pode repercutir na criação de um conceito de que ser violento está dentro de padrões de normalidade. A infância e a adolescência são períodos do desenvolvimento humano que podem influenciar de forma determinante a vida adulta. Os pais e a família têm uma importante contribuição na formação deste indivíduos.

A mãe e o pai são modelos, seu caráter e comportamento são observados e absorvidos pelos filhos. Carvalho (2013, p.88) defende que “as dissonâncias não resolvidas na relação entre caráter e a atitude dos pais ressoam na natureza da criança e constituem a história íntima de seus sofrimentos.” Quanto a mãe, esta figura é sempre apontada com elemento marcante no desenvolvimento da criança, que pode contribuir com a forma que a criança, na vida adulta, vai perceber a figura

feminina. “Todo indivíduo traz em si uma imagem de mulher que provém da mãe: é isto que o leva a respeitar as mulheres, menospreza-las ou ser indiferentes a elas em geral” (CARVALHO, 2013, p.88)

Os pais, a família, o ambiente, a sociedade, entre outros fatores podem contribuir de forma decisiva na formação da personalidade com características violentas. Na infância está o início de uma possível transformação com a prevenção da violência contra a mulher no presente e no futuro.

Prevenção significa antecipar-se a uma ação, medidas de preparação antecipada na tentativa de evitar que algo indesejável aconteça. A prevenção é um fator importante, no contexto do enfrentamento da violência contra a mulher, dentro de uma perspectiva transformadora. Santos, Machado, Colvero (2017, p.1156) entendem que a prevenção deve se iniciar na infância:

[...] estrategicamente deveria haver por parte do poder público, mais investimentos em educação, principalmente desde a infância, no sentido de se desconstruir os estereótipos de gênero ainda vigentes, visando assim, a construção de novos relacionamentos baseados na solidariedade”

Não se justifica a violência praticada contra as mulheres. Porém o conhecimento dos diferentes fatores que se apresentam vinculados ao perfil e ao comportamento do agressor, assumem relevância visando identificá-los e tratá-los para prevenir as agressões (ACOSTA et al., 2016).

Neste sentido, é fundamental avaliar e entender por que o homem agride a mulher. Erradicar a violência contra as mulheres abrange outras dimensões além da punição na esfera jurídica mas também, o tratamento e a prevenção.

Conhecendo o perfil e os aspectos psicológicos que influenciam o comportamento, além da prevenção, o tratamento com profissionais e serviços especializados são cada vez mais indicados para reeducação e recuperação dos agressores.

6 TRATAMENTO PARA O AGRESSOR: ENFRENTANDO A CAUSA DO PROBLEMA

Aos poucos, tem se difundido a idéia de que apenas a criminalização e a punição não são suficientes para solucionar o problema da violência e recuperar o indivíduo que agride a mulher. Cria-se a partir deste princípio uma visão transformadora, de que é possível a reabilitação e a mudança da questão da violência praticada contra a mulher.

Tal mudança pode ser alcançada através do tratamento do agressor realizado por serviços e profissionais especializados. “A denúncia ou prisão do agressor, quando ação isolada revela-se insuficiente, já que uma parcela significativa delas, mesmo tendo denunciado, retorna ao convívio do agressor no intuito de manter o vínculo familiar” (MADUREIRA et al., 2014, p 3).

Através do devido tratamento, muitas vezes acompanhado de terapia, o indivíduo tem a possibilidade de encontrar novas formas de refletir sobre seu comportamento e tenha a oportunidade de modificar suas ações baseadas na violência. “[...] entre os objetivos da terapia encontra-se o de levar o agressor a assumir a responsabilidade das suas ações, pois muitas vezes este nega-as ou minimiza-as”(COSTA, 2013, p.25).

Nesta perspectiva de transformação, Grossi (2012) defende que realização do trabalho de recuperação com homens que praticam a violência, favorece para que possam refletir sobre a violência em suas vidas e a possibilidade de construção de novos modos de relacionamento.

Os altos índices de violência inclusive de feminicídio, divulgados pelos órgãos oficiais, demonstram que apenas penalizar, não tem obtido bons resultados. Que é necessário encontrar novos rumos para efetivar estratégias de enfrentamento da violência contra a mulher assegurando-lhe seus direitos constituídos. Segundo Almeida, Thebalde, Freitas (2015) o ordenamento jurídico atuando de maneira isolada, não é capaz de coibir completamente a violência.

Esta é uma forma de tratar o problema, porém sem tratar efetivamente a causa da violência, que é o agressor. A Lei 11.340 de 2006, considerada um avanço na questão da proteção a mulher vítima da violência, no título VIII relativo às disposições finais no artigo 35, determina que “ A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas

competências [...] centros de educação e de reabilitação para os agressores [...]” (BRASIL, 2006). O artigo 45 da mesma lei altera o artigo 142 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, 1984).

Apesar da determinação contida nas leis supra citadas, no Brasil ainda são poucos os locais que se dedicam ao tratamento e atendimento a agressores como tem sido feito em outros países. Segundo Grossi (2012) surgiram no Canadá, em 1970 serviços especializados em tratamento para homens agressores à partir de demandas expressas de mulheres vítimas de agressão.

No mesmo período as intervenções surgiram nos Estados Unidos e no Reino Unido. Já no Brasil, começaram a surgir os primeiro grupos masculinos, embora ainda não especificamente voltados para autores de violência, no eixo Rio de Janeiro/ São Paulo (ACOSTA, SOARES, 2012).

O trabalho de tratamento dos homens autores de violência contra a mulher, no âmbito do Direito, é uma inovação trazida pela Lei 11.340 como um dos mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher. Tem características reflexiva e educativa e destina-se aos homens a partir de um processo judicial, já tem sido implementada em comarcas pelo Brasil (LOPES, LEITE, 2013).

A Lei Maria da Penha tem como intuito principal a proteção da mulher. Entretanto, prevê a necessidade da criação de centros de reabilitação para autores de violência, transmitindo o conceito de que a inclusão do homem nesse processo é intrínseco para a mudança no cenário atual das relações onde há violência (SOUSA et al., 2017).

As primeiras intervenções específicas junto a homens agressores no Brasil foram em 1998, com grupos de reflexão, por iniciativa de ONGs como Instituto Papai, do Recife, Instituto Promundo e Instituto Noos, do Rio de Janeiro, bem como no Centro Especial de Orientação à Mulher Zuzu Angel, de São Gonçalo no Estado do Rio (ELIAS, 2014).

O primeiro centro de reabilitação conforme recomenda a Lei 11.340, foi criado em março de 2009, em Nova Iguaçu no Estado do Rio, porém ainda são poucos em

todo o País (ELIAS, 2014). No Espírito Santo, atuando há cinco anos, o programa Espaço Fala Homem é pioneiro no atendimento a homens autores de violência contra mulheres.

Trata-se de uma parceria entre a 1ª Vara Especializada em Violência Doméstica e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos e fica localizado em Vitória no Espírito Santo (OLIVEIRA, 2017).

Segundo Pereira (2014) Além destas instituições para tratamento do homem autor de violência, existem outras destinadas ao mesmo fim no Brasil. Entre estas estão o Núcleo de Atendimento à Família em Brasília.

O Grupo Nevicon no Paraná, o Centro de Redução e Atendimento a Família em São José do Rio Preto em São Paulo, o Instituto Albam em Belo Horizonte, o Núcleo de Atendimento ao Homem Autor de Violência Contra a Mulher em Fortaleza (SOUSA et al., 2017).

A Constituição de 1988 assegura o direito à saúde e a recuperação desta para todos de forma igualitária. O agressor apesar de transgredir os ditames das leis e da ordem social, segundo a Constituição tem direito a saúde e ao atendimento para recuperação desta.

Este direito está descrito no artigo 196 da Carta Magna:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL,1988)

O tratamento e os centros de reabilitação envolvem uma série de procedimentos e protocolos visando a reabilitação do agressor e conseqüentemente sua mudança comportamental. Azevedo (2011) sugere que a participação do agressor seja em cursos de formação social de longa duração para que se obtenha êxito no tratamento.

Para Pimentel (2008, p.18) o tratamento destinado ao agressor permite “ [...] liberar o potencial criativo e transformador do homem para reduzir a ação violenta em todas as suas modalidades.”

Por se tratar de tratamento de um indivíduo com particularidades e que necessita de atendimento especializado, os profissionais para este tipo de trabalho deverão passar por capacitação (ARAÚJO, MATTIOLI, 2004). Em termos de

metodologia terapêutica, a escuta psicológica é uma ferramenta essencial. Almeida; Thebaldi, Freitas (2015) consideram que:

Acreditamos ser essencial a escuta psicológica, considerando a singularidade de cada sujeito. É indispensável abrir-se a escutá-lo a partir de seu processo e das diversas possibilidades de inscrições ou respostas que ele pode estabelecer numa situação de violência, bem como considerar quais as implicações no processo de subjetivação. Só assim ele poderá criar ou não um novo caminho.

O objetivo do serviço de responsabilização e educação do agressor é acompanhar as penas e decisões estabelecidas para o agressor por juiz competente. Estes serviços tem um caráter obrigatório e pedagógico e não um caráter assistencial ou de tratamento. Porém uma de suas atribuições é realizar o encaminhamento para programas de recuperação, para atendimento psicológico e para serviços de saúde mental, quando necessário (BRASIL, 2011).

Dentre as atividades também são realizadas atividades educativas e pedagógicas em grupo com escopo na conscientização dos agressores quanto à violência cometida utilizando uma abordagem responsabilizante (BRASIL 2011). As diferentes formas de tratamento têm como foco evitar a reincidência do agressor quebrando o círculo da violência, contudo a sua adesão e permanência ao tratamento é um grande desafio.

Os grupos reflexivos para autores de violência têm diversos propósitos. Basicamente, o que se busca é ajudar aos seus membros a resgatar as competências do diálogo. Os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de suas percepções e comportamentos (ACOSTA, SOARES, 2012).

Neufeld, Rangé (2017) afirmam que acreditam “nas técnicas cognitivo comportamentais para intervenção com vítimas e autores de violência.” Segundo Sani, Caridade (2013) “ a intervenção cognitivo comportamental surge como sendo um dos modelos de eleição na intervenção com agressores e que tem revelado maior eficácia.”

A maioria dos programas utilizados para atendimento a este público é o formato grupal. Nestes grupos são discutidos temas como questões de gênero e o desenvolvimento de habilidades para lidar com o estresse e a raiva, fazer os agressores se responsabilizarem por seus atos e identificar e expressar seus sentimentos de forma mais equilibrada (NEUFELD, RANGÉ, 2017). As intervenções

têm assumido, em sua grande maioria, uma proposta psicoeducacional com foco na reeducação e reabilitação procurando reintegrar os agressores à sociedade, reestabelecer os vínculos familiares e laborais e diminuir os riscos de reincidência (SANI, CARIDADE, 2013).

Neste sentido, Gandolf (2002 apud Neufelt, Rangé, 2017) apontam alguns destes modelos a serem aplicados nestas intervenções como o modelo cognitivo comportamental, que tem como base o ensino de formas alternativas de se lidar com as situações de conflito entre casal a partir de um processo de reestruturação cognitiva.

O modelo psicodinâmico está centrado na personalidade e na disposição emocional do indivíduo. Procura reconhecer as emoções que precipitam os impulsos abusivos. E o terceiro modelo apontado é o feminista que tem como objetivo orientar o modo como o homem expressa seu poder e o controla em seus relacionamentos.

Na atualidade, a adesão inicial ao tratamento é um dos grandes desafios terapêuticos que os profissionais responsáveis pelo tratamento têm que enfrentar. Esta dificuldade se dá em função de que o agressor tem a tendência a culpar a vítima pelo seu ato violento e minimizar a agressão praticada (NEUFELD, RANGÉ, 2017).

Estudos realizados nos Estados Unidos com o objetivo de avaliar os programas voltados a intervenção com o agressor revelaram que estes são modestamente bem sucedidos. Porém os resultados demonstraram que os agressores que completaram o programa tinham uma probabilidade dois terços menor de votar a agredir a parceira em relação a aqueles que abandonaram o tratamento (NEUFELD, RANGÉ, 2017).

Visando a efetiva implantação destes serviços para que sejam acessíveis a todos que deles necessitem, estes precisam estar balizados pelo amparo da justiça e dos recursos físicos e materiais destinados através das políticas públicas.

6.1 Políticas públicas voltadas para reabilitação do agressor

O desenvolvimento de uma sociedade deve estar baseado nos direitos constitucionais individuais e da coletividade. As políticas públicas são instrumentos que o Estado utiliza para viabilizar recursos e ações para o acesso dos cidadãos aos serviços básicos na solução de problemas públicos possibilitando a melhoria da

qualidade de vida. A formação das agendas para compor as políticas podem surgir de demandas apresentadas pela população ou através de organizações não governamentais ou ainda da percepção do próprio Estado.

Neste sentido a política pública é entendida por Howlett (2013, p.7 apud Bufaiçal, 2016, p. 1) “como um processo aplicado de resolução de problemas e sua definição traz para o primeiro plano em sua análise a idéia de decisões governamentais conscientes e deliberadas.”

Trata-se de uma ferramenta de que se utiliza o Estado para atingir seus objetivos e conseguir administrar seus serviços e recursos de forma a alcançar uma sociedade mais igualitária. Para Chrispino (2016, p. 19), “seria a ação intencional de governo que vise atender as necessidades da coletividade.”

Segundo Niremberg (2013 apud Chrispino, 2016, p.21) “ [...] constituem o conjunto de objetivos, decisões e ações que leva a cabo um governo para solucionar os problemas que [...] os cidadãos e o governo como prioritários.” Desde então as demandas tem surgido suscitando o debate, criando expectativas, e o Estado é solicitado para a criação de políticas.

A criação de uma política compreende um processo com etapas bem distintas e definidas. Também é chamado de ciclo das políticas públicas. Inicialmente é reconhecido o problema e criada uma agenda. Na segunda etapa é realizada a apresentação de propostas, a terceira etapa envolve a tomada de decisão política e a escolha das soluções apresentadas.

A quarta etapa equivale a implementação e da efetivação da solução elencada e a última etapa consiste na avaliação e monitoramento dos resultados (HOWLETT, 2013, p.15 apud BUFAIÇAL, 2016, p.1). Esta é uma maneira de administrar os recursos disponíveis em benefício da população angariando apoio as suas ações. “Um juízo positivo sobre políticas públicas desempenhadas por um Estado legitima suas atividades [...]” (FONTE, 2015).

As políticas podem oportunizar agregação de variáveis, conferir valores, favorecer arranjos de força, identificar processos, estabelecer metas e propor avaliações (CHRISPINO, 2016, p.19). Nesta perspectiva, significam o favorecimento da criação de muitas oportunidades, de conexão com áreas diversas. Segundo (FONTE, 2015), as políticas públicas estão na interseção entre o Direito e a política, se revelando um tema extremamente rico e complexo. Apresenta dois componentes fundamentais: a intencionalidade pública que

significa a motivação para o estabelecimento de ações na resolução de um problema e o problema público que é a diferença entre uma situação atual e uma situação ideal (BRANCALEON et al., 2015, p.4).

No cenário contemporâneo, observa-se uma evolução no sentido de uma, desejável, maior participação popular nas demandas sobre as áreas e serviços prioritários para a criação das agendas para a criação das políticas públicas.

No Brasil as iniciativas por políticas públicas voltadas para a questão da violência contra a mulher sempre foram poucas e insuficientes. Somente a partir da década de 1970 com a atuação do movimento feminista lutando em prol de seus direitos começaram a surgir as primeiras iniciativas. A primeira política instituída no país foi em 1985, instalando a primeira Delegacia de Atendimento à Mulher, em São Paulo (NUNES, MARQUES, 2010).

A crescente onda de violência praticada contra as mulheres, produz números impactantes e surge como uma demanda, para a criação de políticas públicas, através do movimento feminista, de organizações não governamentais e outros grupos representativos da sociedade civil organizada. Devido ao caráter devastador da violência, sobre a saúde da mulher e a sua cidadania, as políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade (JESUS, 2015).

Neste cenário foi criada a Lei 11.340/2006 que retirou a problemática da violência contra a mulher da esfera doméstica para assumir a condição de problema social. Destaca-se neste contexto como um importante avanço na legislação sobre o tema em questão e a Lei 13.104 recentemente criada em 2015 que tipifica o feminicídio.

A lei 11.340 determina e regulamenta políticas e ações para proteção da mulher mas também para reeducação e reabilitação do agressor. Com a criação desta lei, “houve algumas iniciativas [...] como a implantação de delegacias de mulheres, SOS mulher, Conselho Nacional de dos Direitos da Mulher. [...] Além de organizações não governamentais [...]”(GROSSI, 2012, p.94).

Estas políticas se traduzem em ações, iniciativas, serviços e programas que venham a ser desenvolvidos e implementados pelo Estado atendendo as demandas públicas. Na questão da violência contra a mulher tratam-se de políticas públicas que se articulam com a área da saúde, assistência social e segurança pública (TONELI; BEIRAS, RIED, 2017). Os três princípios que balizam a lei 11.340/2006 é

prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. O objetivo maior da legislação em questão e das políticas criadas é a proteção a mulher que se configura como vítima e que requer acolhimento digno e atendimento especializado, além de ter os seus direitos respeitados e assegurados.

Contudo, é essencial romper o ciclo da violência, tratar de forma definitiva a causa do problema que é o agressor. O indivíduo que materializa ações violentas contra a mulher. Com a criação da Lei 11.340 / 2006 um novo olhar se forma com relação a reeducação do agressor e ao enfrentamento da violência.

Atualmente está se percebendo a necessidade de tratar, reeducar e reabilitar o indivíduo que pratica a agressão, o que é previsto no artigo nº 35 da referida lei que determina a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e de reabilitação para os agressores (BRASIL, 2006).

O artigo 45 da mesma lei também determina ações visando a reabilitação dos agressores e altera o art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 , Lei de Execução Penal, com a seguinte redação: “Art. 152 Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (BRASIL, 2006).

As medidas de educação do agressor não foram implementadas e ainda são escassas. “Apesar de já ter passado dez anos da criação da Lei Maria da Penha, que indica também o trabalho com autores de violência, políticas neste setor ainda são muito frágeis no país [...]” (TONELI, BEIRAS, RIED, 2017, p.3). Contudo a idéia de criação de serviços de responsabilização aos homens autores de violência, vem crescendo, ganhando visibilidade (MISTURA, 2015).

O cenário brasileiro não apresenta uma rede de enfrentamento à violência contra a mulher estruturada conforme as determinações da lei 11.340/2006, principalmente quanto ao atendimento ao agressor e quanto aos três eixos principais que são a proteção a vítima, prevenção da violência e responsabilização do autor do ato violento (ANDRADE, MACHADO, BERTOLIN, 2018).

No Brasil a Lei Maria da Penha redesenhou a participação do Estado na questão, estabelecendo novos paradigmas para as políticas públicas na área do enfrentamento da violência contra a mulher, e coloca ao Sistema de Justiça o desafio de se estruturar para responder a esta exigente demanda social” (ACOSTA, SOARES, 2012).

Existe uma lacuna nas políticas públicas que tratam a violência conjugal, pois observa-se uma falta de atendimento e programas que oportunizem a reabilitação para estes indivíduos agressores, ao invés do encarceramento ou do pagamento de multas (STREY, AZAMBUJA, JAEGER, 2004). Nesta perspectiva, Andrade, Machado, Bertolin (2018, p.119) observam que “[...] percebemos a quase inexistência de iniciativas que tem por foco o homem com perfil violento, autor ou não de agressões registradas.”

Responsabilizar significa não apenas punir, mas também reeducar, reabilitar, construindo caminhos voltados a reabilitação daquele que agride atuando diretamente no enfrentamento à violência contra a mulher (ANDRADE, MACHADO, BERTOLIN, 2017). Os números evidenciados da violência praticada contra a mulher na atualidade são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito (SUXBERGER, FERREIRA, 2016, p.3).

Logo se verifica a necessidade de se encontrar caminhos e utilizar estratégias que possibilite eliminar esta prática. Neste contexto a reabilitação do agressor, no caso da violência contra a mulher, é uma questão polêmica, entretanto necessária. Não se trata de exercer defesa em prol daquele que causa o dano, mas sim tratar a causa do problema. As políticas públicas são fundamentais para que esta realidade se modifique e se materialize através de programas e serviços para o devido tratamento deste indivíduo.

Sobre esta questão Suxberger, Ferreira (2016) afirmam que o cenário da violência atualmente reforça a necessidade de implementação de políticas públicas com base numa atuação multidisciplinar aliada à responsabilização dos agressores. Trata-se de uma proposição de união de forças convergentes visando enfrentar o problema de forma mais eficaz com ações planejadas.

O Instituto Serviço de Educação e Responsabilização para Homens Autores de Violência Contra a Mulher criou documento base para elaboração de parâmetros técnicos para os serviços destinados ao tratamento dos homens autores de violência contra a mulher (ACOSTA, SOARES, 2012 apud NEUFELD, RANGÉ, 2017).

Os serviços de atendimento aos homens com perfil violento e envolvidos em situação de violência estão previstos na Lei 11.340, Lei Maria da Penha, sob o formato de políticas públicas. Porém, os serviços e intervenções podem ser realizadas por organizações não governamentais. A maioria destes homens são encaminhados pelo judiciário. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do

Senado Federal instalada com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público, de 2013, divulgou dados alarmantes. Segundo a Comissão, são poucos os Estados que contemplam o serviço de reeducação para homens autores de violência (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2013 APUD SEXBERGER, FERREIRA, 2016).

A maioria dos estados não possuem unidade para atendimento dos agressores, como os estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Paraná. Outros têm apenas um núcleo para este tipo de atendimento, a exemplo dos estados do Maranhão, Acre, Amazonas, Ceará, Minas Gerais. O estado de São Paulo registra a existência de dois núcleos de responsabilização e educação dos agressores (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2013 apud SEXBERGER, FERREIRA, 2016).

No Estado do Rio de Janeiro existem 11 unidades que acolhem um Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Entre estes, no município há o I JVDFM, da Comarca da Cidade do Rio que acolhe o Grupo Reflexivo com autores de violência doméstico. Busca estimular o rompimento do ciclo de violência e trabalhar a responsabilização frente a ação violenta. Propõe a discussão acerca da violência doméstica, e a reflexão para a resolução de conflitos (PINTO, 2017).

Na Comarca de Nova Iguaçu, no Estado do Rio, é desenvolvido o projeto Escola de Homens, voltado aos autores de violência doméstica encaminhados por determinação Judicial (PINTO, 2017). Também no Rio de Janeiro está presente o Grupo Reflexivo de Gênero coordenado pelo Instituto NOOS de Pesquisas Sistêmicas e Desenvolvimento de Redes Sociais. Este grupo se dedica ao atendimento aos homens envolvidos em violência contra a mulher no âmbito doméstico (NOTHAFT, 2014).

A ONG Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde mantém em funcionamento um grupo de reflexão para homens envolvidos em situação de violência doméstica. Trabalha também em prol de sensibilizar os governos para a formulação e implantação de políticas públicas na reeducação de homens e mulheres sobre as relações de gênero e, em específico, sobre as masculinidades (COLETIVO FEMINISTA SEXUALIDADE E SAÚDE, 2018). Outras iniciativas em atuação no Brasil, realizam intervenções bem sucedidas com homens com perfil violento.

Segundo OLIVEIRA et al.(2015, p.8):

No Brasil, destacam-se os trabalhos realizados por organizações não governamentais, tais como Instituto PAPAI, em Recife (PE), Instituto Promundo e Instituto NOOS, no Rio de Janeiro (RJ), Instituto de Estudos da Religião (ISER), em Nova Iguaçu (RJ), Instituto Albam, em Belo Horizonte (MG), Ecos: Comunicação em Sexualidade, em São Paulo (SP) [...].

Na defensoria pública do Estado do Pará, através do Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem, o projeto Reincidência Zero busca promover o desenvolvimento de ações de educação e responsabilização aos autores de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (ARAÚJO, 2015).

Na promotoria de Taboão na Serra em São Paulo, o projeto Tempo de Despertar envolve promotores, juízes, psicólogos, assistentes sociais e voluntários na discussão sobre masculinidade e violência (OLIVEIRA, 2017).

No âmbito da políticas públicas, a Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, alterou a Lei 8.742. Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Esta lei regulamenta a criação e funcionamento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e o Centro de Referência da Assistência Social - CRAS. O CRAS é uma unidade pública estatal sendo responsável pela organização e oferta dos serviços socioassistenciais nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios e Distrito Federal.

Quanto ao CREAS, este é a principal estrutura local para a proteção social básica, atua á nível de território onde se localiza e possui a função da oferta pública do trabalho social com famílias com serviço de Proteção e Atendimento Integral a Famílias. Configuram-se como políticas públicas com foco nas famílias em risco social e de baixa renda, abrangendo também a violência doméstica ou familiar.

Neste tipo de atendimento o foco é a família, com prioridade para a mulher vítima de agressão, contudo o homem agressor pode receber também atendimento assistencial ou psicológico ou ser encaminhado para um atendimento mais especializado.

“Convém mencionar que no Brasil, universidades também estão engajadas em pesquisas no enfoque do homem autor de violência a exemplo, UFSC, UEPG, UFMG, UFPR, USP entre outras” (TONELI, BEIRAS, RIED, 2017, p.13). Na temática da violência contra a mulher determinadas ações, pautadas em políticas públicas adequadas à complexidade do problema, são indicadas como a prevenção objetiva da violência com a população masculina; a criação de uma política organizacional

relacionada aos centros de atendimento aos autores de violência. Além destes também é sugerido que serviços de saúde sejam utilizados como porta de entrada para os casos de violência contra as mulheres garantindo as mulheres e homens serem ouvidos em suas necessidades; incluindo os homens na construção de estratégias para resolução do problema (BEIRAS et al., 2012).

Segundo Toneli, Beiras, Ried (2017):

Nesta direção, políticas públicas para que sejam efetivas, precisam consolidar o funcionamento de uma rede bem articulada implicada com a demanda da violência e atenta à proteção das vítimas, ações de combate a violência, à promoção e adoção de medidas desta rede em prol da prevenção às situações de risco e da intervenção junto aos homens autores de violência.

São iniciativas que ajudam a prevenir a reincidência de episódios de agressão. As políticas públicas que se destinam aos indivíduos envolvidos na violência contra as mulheres podem também abranger ações preventivas de conflitos, ações de intervenção psicossocial e persecução penal. Conscientizando o agressor sobre a ilegalidade de suas ações violentas, num contexto educativo e reflexivo (SUXBERGER, FERREIRA, 2016).

A violência contra a mulher é um problema de grandes proporções, que se mostra desafiante e complexo e requer, para sua solução, políticas públicas que em conjunto com atores, instituições e o Estado a formação de uma rede de elementos que se completem e se conectem. Para Suxberger, Ferreira (2016):

O problema demanda uma ação multidisciplinar do aparelho estatal, exige a participação efetiva do poder judiciário, [...] do ministério público, da defensoria pública, do reforço das delegacias especializadas, de organismos governamentais e não governamentais [...] e o empenho de vários profissionais como psicólogos, médicos e assistentes sociais.

Foi mediante a convergência de uma rede de elementos e da demanda popular que o problema da violência contra a mulher ganhou visibilidade a lei 11.340 se tornou realidade demonstrando a necessidade da reabilitação para o agressor através de espaços específicos destinados a este fim. .

Os conflitos de gênero têm sido abordados como problemas criminais mas se revelam graves problemas sociais. Nesta perspectiva, Grossi, Gershenson, Ferreira (2017) defendem a idéia de que não é através do sistema penal que as mulheres vão ser protegidas e terão seus direitos garantidos, notadamente porque as mudanças só serão alcançadas mediante políticas afirmativas e ações de

prevenção. Ainda é significativo o conceito que aponta como solução ações que envolvem respostas apenas punitivas, resistindo a pensar no potencial de transformação social (OLIVEIRA et al., 2015). Este fato torna ainda mais desafiador e complexas as iniciativas de reabilitação do agressor ao refletir sobre suas características e masculinidades. No entanto, Porto (2014) acredita que:

Enquanto persistir esta situação de violência contra a mulher, o Brasil não será uma sociedade nem livre, nem igualitária, e nem fraterna, não se caracterizará como um Estado Democrático de Direito, objetivos fundamentais da República, sacralizados no pórtico da Carta Democrática de 1988

Muito ainda é preciso realizar quanto a elaboração e implementação das políticas públicas na questão da violência contra a mulher, em especial para a reabilitação dos agressores. Entretanto, a contribuição das políticas públicas pode ser fundamental, se usadas de forma coerente como instrumento para erradicação da violência, garantindo o direito das mulheres e a reabilitação do agressor.

7 CONCLUSÃO

As mulheres conseguiram, ao longo dos últimos anos, evoluir com algumas conquistas em termos de legislação e políticas públicas de proteção e garantias de seus direitos. Contudo, os números da violência divulgados pelos órgãos oficiais demonstram que a violência tem aumentado muito, inclusive com a ocorrência de feminicídio. Os números são impactantes e demonstram a dimensão e a complexidade da violência praticada contra as mulheres. Este fato demonstra que o sistema de punição para o agressor utilizado até agora não tem apresentado bons resultados e a reincidência é freqüente pelos homens que agredem as mulheres.

A Lei nº. 11.340/2006 se constitui em um importante marco legislativo com garantias importantes previstas para as mulheres. Por outro lado determina o tratamento dos agressores, o que significa um avanço quanto a concepção do enfrentamento para erradicação da violência contra as mulheres.

Entretanto ainda existe uma grande lacuna na implementação das medidas para o agressor prescritas na lei 11.340/2006. Poucos são os estabelecimentos estatais que fazem tratamento com intervenções com homens agressores. Apesar de a referida Lei ter retirado a questão da violência contra a mulher do ambiente doméstico e tornado a percepção dela como um problema social, muito ainda tem que ser realizado, principalmente no que se refere a elaboração e implementação de políticas públicas para tratar o agressor.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bruno Vasconcelos de; THEBALDI, Isabela M. Marques; FREITAS, Laura A. Souza. **Violência doméstica e linhas da vida**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2015.
- ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia; BERTOLIN, Patrícia T. Martins. **Carta das mulheres aos constituintes 30 anos depois: balanço e memória**. Erechim: Deviant, 2018.
- ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia; BERTOLIN, Patrícia T. Martins. **Mulher, sociedade e vulnerabilidade**. Erechim: Deviant, 2017.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.
- ANTONACCI, Andréia Tassiane; NAGY, Valéria Morine. **Aspectos neuropsicológicos dos agressores domésticos e o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br>> Acesso em: 03 jul. 2018.
- ACOSTA, Daniele Ferreira et al.. **A violência sexual: da denúncia à criminalização do agressor**. Disponível em: <<http://www.facent.uerj.br>> Acesso em: 02 ago. 2018.
- ACOSTA, Fernando; SOARES, Barbara Musumeci. **Documento base para a elaboração de parâmetros técnicos para os serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres**. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.abong.br>> Acesso em: 24 jul. 2018.
- ALMEIDA, Maria da Graça Blaya. **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.
- ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato. **Gênero e violência**. São Paulo: Arte e Ciência, 2004.
- ARAÚJO, Maria Nilma de Souza. **O núcleo especializado de atenção ao homem – relato de experiência**. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org>> Acesso em: 25 ago. 2018.
- BRANCALEON, Brigida Batista et al.. **Políticas públicas – conceitos básicos**. Disponível em: <<http://edisciplinas.usp.br>> Acesso em: 12 ago. 2018.
- BUFAIÇAL, Lúgia Sillos. **A importância de políticas públicas para o combate a violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://liqiasillos.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 02 ago. 2018.
- BEIRAS, Adriano et al.. **Políticas e leis sobre violência de gênero: reflexões críticas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 06 ago. 2018.

BARRETO, Letícia E. C. Mothé. **Violência contra a mulher: o feminicídio no Brasil (Lei 13.104/2015) e um comparativo com a Lei nº 11.340/2006.** Disponível em: <<http://openrit.grupotiradentes.com>> Acesso em: 15 jul. 2018.

BARSTED, Leila Linhares. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>> Acesso em: 2 maio 2018.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos.** São Paulo: USP, Curso de pós graduação em sociologia, 2008.

BASTOS, Maria Inês Feijão. **O prazer de não sentir: experiências vividas por agressores sexuais.** Disponível em: <<http://repositorio.ispa.pt>> Acesso em: 01 ago. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha- Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <<http://www.planalto.com.br>> Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL, Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 15 de 8 de março de 2017.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>> Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL, Código Penal. **Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <<http://www.planalto.com.br>> Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº. 7.210, de julho de 1984. Lei de Execuções Penais.** Disponível em: <<http://www.planalto.com.br>> Acesso em: 19 jul. 2018.

BRASIL. Secretaria de Política Para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Disponível em: <<http://oig.cepal.org>> Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. Secretaria de Enfrentamento à violência contra as mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Disponível em: <<http://www.spm.gov.br>> Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 10 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **2ª Conferência Nacional de Saúde da Mulher.** Documento de apoio as conferências de saúde das mulheres municipais, regionais e estaduais. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br>> Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar.** Orientações para prática em serviço. Disponível em: <<http://bvsmis.saude.gov.br>> Acesso em: 17 maio 2018.

BRASIL. **Lei 13.104 de 9 de março de 2015.** Disponível em: <<http://www.planalto.com.br>> Acesso em: 22 jul. 2018.

BRASIL. **Lei 13.239 de 30 de dezembro de 2015.** Disponível em: <<http://www.planalto.com.br>> Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL, Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres. **Diretrizes Nacionais feminicídio-** investigar, processar e julgar – com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>> Acesso em: 29 jun. 2018.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de enfrentamento a violência contra as mulheres.** Disponível em: <<http://www.planalto.com.br>> Acesso em: 20 de jul. 2018.

CAVAQUINI, Juliana da Costa et al.. **A violência contra a mulher no Espírito Santo:** antes e depois da Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://faveni.edu.br>> Acesso em: 20 jul. 2018.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito penal a marteladas** (algo sobre Nietzsche e o Direito). Rio de Janeiro: Lumen Juris/Direito, 2013.

COSTA, Ana Isabel Cardoso. **A saúde mental dos agressores conjugais –** fatores de risco. Disponível em: <<http://ubibliorum.ubi.pt>> Acesso em: 12 ago. 2018.

COULOURIS, Daniela; BOSELI, Giane. **Violência de gênero, legislação e práticas jurídicas no Brasil contemporâneo.** Disponível em: <<http://books.scielo.org>> Acesso em: 08 abr. 2018.

COPATTI, Livia Copelli; SOVERAL, Raquel Tomé. **Seminário acadêmico de direito IMED:** temas contemporâneos. Erechim: deviant, 2017.

CHRISPINO, Álvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas:** uma visão interdisciplinar e contextualizada. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

COLETIVO FEMINISTA SEXUALIDADE E SAÚDE. Masculinidades: um grupo reflexivo de homens. Disponível em: <<http://mulheres.org.br>> Acesso em: 12 ago. 2018.

ELIAS, Miriam Luciana Freitas. **Centros de educação e reabilitação de agressores na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br>> Acesso em: 12 ago. 2018.

FERNANDES, Brenda; CERQUEIRA, Carla. **A violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos:** do positivado ao noticiado. Disponível em: <<http://www.periódicos.ufpb.br>> Acesso em: 02 maio 2018.

FONSECA, Denise Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia S. Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher:** realidades e representações sociais. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 02 jun. 2018.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015

GROSSI, Patrícia Krieger. **Violências e gênero**: coisas que agente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

GROSSI, Patrícia Krieger; GERSHENSON, Beatriz; FERREIRA, Guilherme Gomes. Gênero, sexualidade e sistemas de justiça e de segurança pública. **Porto Alegre: EDIPUCRS, 2017**.

HUSS, Matthew T.. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Porto Alegre: Editora Artmed, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA- IPEA. **Atlas da violência – Relatório 2018**. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>> Acesso em: 13 jul. 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. Violência contra a mulher. **São Paulo: Saraiva, 2015**.

KESKE, Henrique A. Grazzi et al..**Direito em perspectiva**. Novo Hamburgo: Feevale, 2017.

LEITE, Franciele M. Costa et al.. **Violência contra a mulher em Vitória, Espírito Santo, Brasil**. Disponível em: < <http://www.scielo.br>> Acesso em: 11 jul. 2018.

LEÔNCIO, Karla Lima ET al..**O perfil de mulheres vitimizadas e de seus agressores**. Disponível em: <<http://www.facenf.uerj.br>> Acesso em: 17 abr. 2018.

LOPES, Paulo Vitor Leite; LEITE, Fabiana. **Atendimento a homens autores de violência doméstica**: Desafios a política pública. Disponível em: <<http://www.iser.org.br>> Acesso em: 17 jul. 2018.

LIMA, Larissa Alves de Araújo et al.. **Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil**. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt>> Acesso em: 03 maio 2018.

MADUREIRA, Alexandra Bittencourt et al.. **Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante**: Contribuições para o enfrentamento. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 17 ago. 2018.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídio**: conceitos, tipos e cenários. Disponível em: <<http://www.scielo.br>> Acesso em: 30 jun. 2018.

MENDONÇA FILHO, Manuel; NOBRE, Maria Teresa. **Política e afetividade**: narrativa e trajetórias de pesquisa. Salvador: EDUFBA/EDUFS, 2009.

MISTURA, Tales Furtado. **Vivência de homens autores de violência contra a mulher em grupos reflexivos**: memórias e significados presentes. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>> Acesso em: 03 abr. 2018.

NARDI, Suzana Catanio dos Santos; BENETTI, Silvia Pereira da Cruz. **Violência conjugal**: Estudo das características das relações objetais em homens agressores. Disponível em: <<http://pepisc.bvsalud.org>> Acesso em: 10 ago. 2018.

NEUFELD, Carmem Beatriz; RANGÉ Bernardo P.. **Terapia cognitivo-comportamental em grupos**: das evidências a prática. Porto Alegre: Artmed, 2017.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine. Repensando violência de gênero e políticas públicas para combatê-las. Disponível em: <<http://www.uel.br>> Acesso em: 22 ago. 2018.

NUNES, Liliane Carneiro; MARQUES, Rafaela das Neves. **Violência contra a mulher e medidas protetivas**. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br>> Acesso em: 11 abr. 2018.

OLIVEIRA, Josué. **Projeto para homens agressores completa cinco anos com mais de 100 atendimentos**. Disponível em: <<http://www.vitoria.es.gov.br>> Acesso em: 15 ago. 2018.

OLIVEIRA, Ana Carolina Godim de A.; COSTA, Monica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo S. Soares. **Feminicídio e violência de gênero**: aspectos sóciojurídicos. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br>> Acesso em: 19 jun. 2018.

OLIVEIRA, Isabela Venturosa de et al.. **Tensões e desafios na intervenção com homens autuados pela Lei Maria da Penha**: o caso dos grupos reflexivos no coletivo feminista sexualidade e saúde. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br>> Acesso em: 5 ago. 2018.

OLIVEIRA, Tony. **Em projeto homens são obrigados a refletir sobre agressão a mulheres**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br>> Acesso em: 6 ago. 2018.

OLGA, Think. **Meu corpo não é seu**: Desvendando a violência contra a mulher. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Brasil precisa avançar na prevenção à violência contra a mulher, dizem especialistas**. Disponível em: <<http://naçõesunidas.org>> Acesso em: 06 jun. 2018.

PARADA, Carolina. **Representações sociais de gênero na violência contra a mulher**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

PEREIRA, Érica da Cruz. **A Lei Maria da Penha e o atendimento aos homens autores de violência**. Disponível em: <<http://bdm.unb.br>> Acesso em: 14 ago. 2018.

PIMENTEL, Adelma. **Cuidado paterno e enfrentamento da violência**. São Paulo: Summus, 2008.

PINTO, Simone Cuber Araújo. **Políticas públicas de combate a violência doméstica**: a atuação do poder judiciário do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrij.org.br>> Acesso em: 23 ago. 2018.

PORTO, Pedro R. da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil: A história não contada**. Rio de Janeiro: Le Ya, 2018.

ROVINSKI, Sonia L. Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia jurídica: perspectivas teóricas e processos e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009.

SANI, Ana; CARIDADE, Sonia. **Violência, agressão e vitimação: Práticas para intervenção**. São Paulo: Editora Leya, 2013

SANTOS, Amanda Basílio; MACHADO, Juliana Porto; COLVERO, Ronaldo Bernardino. **Interdisciplinaridade nas ciências humanas**. Jaguarão: CLAEC, 2017.

SOCORRO, Tatiana Carvalho. **Direitos humanos da mulher: considerações acerca do desconhecimento da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://periódicos.set.edu>> Acesso em: 10 maio 2018.

SILVA, Lisiane Duarte da.. **Transtorno de personalidade Borderline**. Disponível em: <<http://psicoter.com.br>> Acesso em: 09 ago. 2018.

SOUSA, Anderson Reis de et al.. **Violência conjugal: Discursos de mulheres e homens envolvidos em processo criminal**. Disponível em: < <http://www.scielo.br>> Acesso em: 6 ago. 2018.

STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana P. Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires. **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

STREY, Marlene Neves; SOUZA, Nathalia A. Pereira de. **Corpo e relações de gênero na contemporaneidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2017.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto. **Abordagens atuais em segurança pública**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

SUXBERGER, Antonio H. Graciano; FERREIRA, Natália N. Alves. Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <<http://indexlaw.org>> Acesso em: 3 ago. 2018.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.

TELES, Lisieux E. de Borbio; ABDALLA FILHO, Elias; CHABUB, Miguel. **Psicologia forense de taborda**. Porto Alegre: Artmed, 2016.

TONELI, Maria Juraci F; BEIRAS, Adriano; RIED, Juliano. **Homens autores de violência contra mulher: políticas públicas, desafios e intervenções possíveis na**

América Latina e Portugal. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br>> Acesso em: 23 ago. 2018

VALADARES, Leideane. **Novos mecanismos e dispositivos tecnológicos no combate à violência**. Paraná: Ed. Viseu, 2017.

VASCONCELOS, Marilena Silva de; HOLANDA, Viviane Rolim de; ALBUQUERQUE, Thaíse Torres de. **Perfil do agressor e fatores associados a violência contra mulheres**. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br>> Acesso em: 9 ago. 2018.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil**.